

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A ESTABILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA QUESTÃO
ABORDADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Jaqueline Kramer

**Curitiba/PR
2016**

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

A ESTABILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA QUESTÃO ABORDADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Jaqueline Kramer

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Esp. Maristela Silva Fagundes Ribas.

**Curitiba/PR
2016**

**A ESTABILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA QUESTÃO
ABORDADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção de Grau de Bacharel em Direito

MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS
Orientador

DALVA ARAÚJO GONÇALVES
Examinador

CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA
Examinador

Curitiba/PR, 13 de fevereiro de 2017

DEDICATÓRIA

Como forma de retribuição por todo o apoio, incentivo e amor incondicional, este trabalho dedico a meus pais que são as pessoas mais importantes na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem compreendido a importância deste trabalho para a minha vida, me apoiando em todo o tempo e me incentivando a cada dia para não desistir. Agradeço, especialmente, à minha professora orientadora Maristela Silva Fagundes Ribas, por todo o suporte e atenção dedicados em todo o período de construção deste trabalho, fazendo com que eu a admirasse muito mais do que sempre admirei. E, por fim, a todos que, mesmo com uma mínima demonstração, torceram por mim durante os cinco anos do curso e me ajudaram de alguma forma.

RESUMO

Este trabalho visa estudar a estabilização da jurisprudência, assunto agora especificamente consagrado no art. 926 e parágrafos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, referente ao novo Código de Processo Civil. Na presente pesquisa buscou-se analisar, primeiramente, os sistemas judiciários existentes, a diferenciação entre eles, a aplicação do sistema *civil law* no ordenamento jurídico brasileiro e a forma como o sistema *common law* se expandiu e influenciou na reforma do Código Processual Civil. Considerou-se também a diferenciação existente entre precedentes judiciais e jurisprudência, verificando-se os elementos que compõem os precedentes e as características da jurisprudência no que tange a sua aplicabilidade nos tribunais. E, por último, tratou-se da estabilização de jurisprudência verificando-se a questão da uniformização e a sua relação com o princípio da segurança jurídica, os requisitos presentes no *caput* do art. 926, no qual se prevê o dever da jurisprudência ser estável, íntegra e coerente, bem como o contexto dos parágrafos do referido dispositivo que tratam acerca da publicidade da jurisprudência dominante por meio de enunciados de súmula.

Palavras-chave: Jurisprudência. Estabilidade. Segurança Jurídica. Súmula.

ABSTRACT

This work aims to study the stabilization of jurisprudence, subject now specifically enshrined in article 926 and paragraphs of Law 13,105, of March 16, 2015, on the new Civil Procedure Code. In the present study sought to analyses first, the existing judicial systems, the differentiate between them, the application of the civil law system in the Brazilian legal system and how the common law system has expanded and influenced the reform of the Code of Civil Procedure. It was also considered the differentiation between judicial precedents and jurisprudence, verifying the elements of the precedents and jurisprudence characteristics with respect to its applicability in the courts. And lastly, treated the stabilization of the jurisprudence, verifying the issue of standardization and its relationship with the principle of legal certainty, the conditions present in the caput of article 926, which provides for the duty of the jurisprudence to be stable, fair and consistent, as well as the context of the paragraphs the said device that dealing about of advertising prevailing jurisprudence through statements of scoresheet.

Keywords: Jurisprudence. Stability. Legal Certainty. Scoresheet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SISTEMAS JURÍDICOS	10
2.1 SISTEMAS <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i>	10
2.2 O SISTEMA <i>COMMON LAW</i> NO DIREITO BRASILEIRO	17
3 PRECEDENTE JUDICIAL E JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	22
3.1 CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL	22
3.2.1 <i>Ratio decidendi</i>	27
3.2.2 <i>Obiter dictum</i>	31
3.3 CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA	33
3.4 APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS LOCAIS E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	36
4 A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB OS ASPECTOS DA LEI Nº 13.105/2015	43
4.1 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	44
4.2 A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE PREVISTA NO ARTIGO 926 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	51
4.3 SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.....	58
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre *A Estabilização da Jurisprudência: uma Questão Abordada Pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro*, e pretende analisar como se dará a aplicação do novo Código em relação às decisões do Judiciário nacional, especialmente nos Tribunais de segundo grau, vez que, atualmente, não há inclusive segurança jurídica no tocante a diversos temas.

O tema trabalhado se justifica na medida em que busca estudar a maneira como o Judiciário realizava suas decisões e a forma como tais refletiam aos jurisdicionados sem garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o qual, com o novo Código, ganhou maior repercussão, e se pretende aplicável à estabilização das decisões reiteradas dos Tribunais.

Neste sentido, a doutrina preconiza que parece haver, a partir da entrada em vigor do referido Código, uma mescla dos sistemas do *civil law* e do *common law*, isto é, intenta o legislador pátrio em aproveitar os aspectos mais salutares de cada sistema, aperfeiçoando-o.

Para tanto, no *primeiro capítulo* serão estudados os sistemas judiciários existentes, demonstrando como se aplica o sistema *civil law* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma como o sistema *common law* se expandiu e repercute em nosso sistema.

No *segundo capítulo* busca-se diferenciar precedente judicial de jurisprudência, demonstrando, primeiramente, o conceito de precedente judicial, bem como os elementos que o compõem, quais sejam a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Num segundo momento verifica-se o conceito de jurisprudência e a aplicabilidade da mesma nos Tribunais.

O *capítulo final* versará sobre o tema propriamente dito, isto é, a estabilização da jurisprudência a partir da análise de sua estabilização, a qual é relacionada à incidência do princípio da segurança jurídica. Ainda, tratará especificamente do artigo 926, do novo Código de Processo Civil, analisando os elementos estabilidade, integridade e coerência, bem como de que forma se dará a publicidade da jurisprudência dominante elaborada por determinado Tribunal mediante enunciados de súmulas.

Por derradeiro na conclusão será apresentada uma síntese do estudo realizado, sendo certo que ainda há muito o que discutir, vez que o tema se encontra em estágio inicial de abordagem.

No que tange à abordagem metodológica, o presente estudo terá caráter essencialmente dogmático, isto é, com a análise de diversos conceitos relativos ao tema abordado por meio de pesquisa bibliográfica de vários autores com entendimentos diversos no intuito de enriquecer a pesquisa. No centro da referida pesquisa, estará a abordagem do artigo 926 do Código de Processo Civil, que tem como intuito regular a forma como se dará, daqui em diante, a estabilização da jurisprudência, isto é, do direito vigente na visão daqueles que o aplicam - os Tribunais.

Em suma, o objetivo é fornecer uma resposta adequada para o problema de pesquisa enfrentado.

2 SISTEMAS JURÍDICOS

O ordenamento jurídico brasileiro é composto de fontes materiais e formais que derivam da formação de sistemas jurídicos, os quais tiveram como marco histórico as revoluções inglesa e francesa e que embasam toda a tradição jurídica mundial com as suas características.

Basicamente, estudam-se os sistemas *civil law* e *common law*, cada qual com sua base histórica e traços peculiares, não se descartando a possibilidade de ambos mesclarem seus traços a fim de um aprimoramento do Judiciário.

2.1 SISTEMAS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Ao analisar os modelos de sistemas jurídicos existentes no Brasil, torna-se elementar a abordagem primária sobre o Positivismo pelo fato de neste país as leis serem consideradas fontes primárias do ordenamento jurídico.

Inicialmente, vale mencionar a obra “Teoria da Norma Jurídica” de Norberto Bobbio, na qual o autor trata sobre o pluralismo jurídico discorrendo sobre as teorias institucionalista e estatalista, realizando um comparativo entre as duas e chegando a uma conclusão que embasa e conceitua, de certa forma, o Positivismo, e que expõe da seguinte forma:

Uma relação jurídica, como foi visto, é uma relação entre dois sujeitos, dentre os quais um deles, o sujeito ativo, é titular de um direito, o outro, o sujeito passivo, é titular de um dever e obrigação. A relação jurídica é, em outras palavras, uma relação direito-dever. [...] Em essência, o direito não passa do reflexo subjetivo de uma norma imperativa (positiva ou negativa). A relação jurídica, enquanto direito-dever, remete sempre a duas regras de conduta, dentre as quais a primeira atribui um poder, a outra atribui um dever. [...] E se exprime também desta maneira: o que caracteriza a relação jurídica não é o conteúdo, mas a forma. E isto significa: não se pode determinar se uma relação é jurídica com base nos interesses em jogo; pode-se determiná-la apenas com base no fato de ser ou não regulada por uma norma jurídica. [...] Relação jurídica é aquela que, qualquer que seja o seu conteúdo, é tomada em consideração por uma norma jurídica, é subsumida por um ordenamento jurídico, é qualificada por uma ou mais normas pertencentes a um ordenamento jurídico. (BOBBIO, 2005, p.42-43)

Posteriormente, na mesma obra, e ainda sobre o positivismo jurídico, o autor o trata como sendo a doutrina que reduz a justiça à validade da seguinte forma:

Para uns, a justiça é a confirmação da validade, para outros, a validade é a confirmação da justiça. Chamamos esta doutrina de positivismo jurídico, embora devamos convir que a maior parte daqueles que são positivistas na filosofia e teóricos e estudiosos do direito positivo (o termo 'positivismo' se refere tanto a uns quanto a outros), nunca sustentaram uma tese tão extremada (BOBBIO, 2005, p. 59)

Para Marcelo Alves Dias Souza (2006, p. 25) o conceito elaborado para o positivismo é um contrasenso ao que prescreve o Direito Natural. Em sua obra "Do precedente judicial à súmula vinculante", o autor leciona que o que se mostra realizado no positivismo tem como característica ser criação do homem:

O positivismo jurídico contrapõe-se à ideia de um Direito Natural. Enquanto que os partidários do jusnaturalismo se ocupam do fundamento e legitimação do Direito Positivo, baseando sua validade no respeito aos princípios e valores absolutos, aos positivistas interessa tão-somente a averiguação dos pressupostos lógicos-formais da sua vigência. O Direito é positivo, no sentido de que é criação do homem. Kelsen, por exemplo, baluarte da tendência normativista, exalta a norma jurídica, ponto em torno do qual gira toda a sua concepção do Direito.

Cabe transcrever também as palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2014, p.47) em sua obra A Ética dos Precedentes - Justificativa do Novo CPC, na qual aborda as características históricas e diferencia o positivismo científico do jurídico:

De qualquer forma, o positivismo científico não se confunde com o positivismo legalista. O primeiro se funda em conceitos e princípios gerais de natureza científica, enquanto que o segundo tem como premissa a ideia de que o direito está na lei. A diferença fica mais clara ao se recordar que a ciência jurídica alemã, especialmente na primeira metade do século XIX, esteve preocupada em elaborar uma dogmática capaz de responder à falta de um código de direito privado comum a toda a Alemanha. A partir da segunda metade do século XIX, contudo, vários estados alemães elaboraram códigos e o próprio movimento liberal da unificação impôs, ainda que depois da sua derrota política, a continuação dos trabalhos de codificação do direito comum a toda a Alemanha. Daí que no lugar do positivismo científico, tenha surgido espaço ao positivismo legalista.

No que tange ao positivismo jurídico, Luiz Guilherme Marinoni aborda o fato de que em meio ao desenvolvimento de uma sociedade à época, se tornava

essencial a concretização de um direito previsível, buscando-se uma lei aplicável a todos, porém dotada de generalidade que conseguisse englobar as situações futuras e que fosse capaz de eliminar a possibilidade do juiz se ater as características específicas da questão. Caso ocorresse algo diferente disso, estariam prejudicadas a previsibilidade e a certeza do direito, causando dúvidas à sociedade sobre os compromissos nela prestados. Sobre tais características o autor expõe:

O positivismo é caracterizado pela sistematicidade e pela plenitude, tendo como objetivo a certeza jurídica e a previsibilidade. Note-se que aí estão os requisitos da abrangência e da clareza organizacional, reclamados por Weber para a concretização da racionalidade jurídica formal. O ideal da supremacia do legislativo era o de que a lei e os códigos deveriam ser tão claros e completos que apenas poderiam gerar uma única interpretação, inquestionavelmente correta. (MARINONI, 2014, p.51)

O mesmo autor acima citado, em sua outra obra O STJ enquanto Corte de Precedentes, faz uma análise histórica comparando o caráter de imposição e força que os órgãos judiciais dotados de poder possuem e a falta de autoridade característica de decisões que emanam das Cortes Supremas que visam o sistema jurídico *civil law*. Cabe expor tal explanação numa tentativa de traçar um comparativo histórico entre os sistemas jurídicos existentes até hoje, demonstrando os motivos que deram ensejo a tal diferenciação em seus primórdios.

Luiz Guilherme Marinoni (2014, p.68) busca explicar em sua obra o porquê da “falta de confiança nos juízes pós revolucionários, mas especialmente o temor em relação a órgãos judiciais colegiados dotados de poder”. Nesse sentido o autor leciona:

Com a Revolução Inglesa de 1688, ao contrário, não houve interesse na implantação de um “direito novo” nem, muito menos, qualquer pretensão de calar o juiz. Com a Revolução Inglesa, os juízes e legisladores, que já tinham uma longa história de lutas contra o monarca, passaram a afirmar o direito ancestral dos ingleses em nome da tutela das liberdades e dos direitos do povo, solidificando-se, sem qualquer ruptura, um sistema jurídico complexo - o *common law*. Enquanto o juiz inglês conservou amplo poder para regular os casos a partir da elástica moldura do *common law*, o juiz francês teve seu poder castrado, chegando a ser proibido de interpretar a lei. As decisões do judiciário inglês, além de terem o direito como um amplo pano de fundo, eram proferidas por juízes que tinham grande mobilidade. Já as decisões judiciais francesas tinham o direito unicamente na lei e eram prolatadas por juízes que deveriam se limitar a proclamar as suas palavras (MARINONI, 2014, p. 69-70)

E demonstra as consequências decorrentes de tais características históricas de cada sistema:

É evidente que, por conta disso, o direito dos juízes ou a jurisprudência deveria ser forte na Inglaterra e praticamente inexistente na França. Como consequência, não deveria existir na França qualquer motivo para preocupação com unificação da jurisprudência ou com segurança jurídica e igualdade perante as decisões judiciais. Bem ao contrário, a natural percepção da possibilidade de várias decisões para um mesmo caso levou o *common law* inglês a atribuir relevância e estabilidade às decisões de suas Cortes mediante o instituto que restou conhecido como *stare decisis* - que, assim, certamente é apenas uma consequência do *common law* e não algo que faz parte da sua essência. No entanto, essa relevância e autoridade de que as decisões judiciais inglesas passaram a gozar também derivam da circunstância de que as Cortes inglesas sempre foram respeitadas pelo poder instituído e pelo povo inglês, colocando-se num ambiente bem diferente daquele que se submeteu o judiciário francês. (MARINONI, 2014, p.69-70)

Vislumbrando os conceitos tratados e se atendo ao histórico exposto, tem-se que o nosso ordenamento brasileiro se baseia no positivismo jurídico visando aquilo que é determinado pelo Estado como objeto a ser definido e interpretado. Com base nisso houve a consolidação de um modelo de sistema jurídico escrito, nomeado como *civil law*, o qual o Brasil herdou da família romano-germânica e que é adotado em países como Itália, França e Alemanha. (LOURENÇO, 2011, online)

Como características do *civil law*, segundo Guilherme Freire de Barros Teixeira e Junior Alexandre Moreira Pinto (2008, p.45) tem-se a escrita das normas resultando na codificação de leis e na valorização das normas existentes. Tais doutrinadores dispõem acerca deste sistema jurídico da seguinte forma:

Já nos ordenamentos pertencentes à família romano-germânica, como no Brasil, há uma tradição de obediência a regras preestabelecidas, evidenciando-se o apego às codificações e a predominância da legislação escrita.

Ademais, no modelo romano-germânico o que se verifica é a valorização exacerbada das leis se destacando de quaisquer outras fontes do Direito. Acerca desta característica, Miguel Reale (2009, p.142) preconiza:

[...] primado do processo legislativo, com atribuição e valor secundário às demais fontes do direito. A tradição latina ou continental (*civil law*) acentuou-se especialmente após a Revolução Francesa quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral.

Outrossim, vale salientar as palavras de Estefânia Maria de Queiroz Barbosa (2014, p.39) quando explica que um sistema jurídico decorre das questões culturais:

É importante salientar que as questões culturais influenciam as tradições legais e, por isso, estudar-se-ão muito mais as tradições legais do *civil law* e *common law*, do que propriamente os sistemas. Enquanto cada país tem um sistema de direito próprio, quando se fala numa tradição, podem-se apontar características em comum de cada uma dessas tradições.

Ao tratar do sistema *civil law*, a autora aborda sobre a sua tradição e sobre o seu desenvolvimento no contexto europeu apontando como características peculiares a esse sistema o caráter abstrato e genérico das normas, bem como a função judicial se atendo a lei como uma fonte normativa:

Essa sofisticação do direito romano auxiliou, inclusive, a unificação da cultura jurídica europeia. No entanto, não o fez em razão pura e simples do império, mas “porque constituiu um tesouro literário em que, mais tarde, se vieram inspirar os juristas europeus”. Além disso, é possível apontar as seguintes características do direito romanista, como, por exemplo, o uso duma terminologia comum, a exigência de que a regra do direito deveria ser abstrata e geral, a adoção do princípio de que o direito deve ser justo e razoável e a preponderância da lei como fonte do direito (BARBOZA, 2014, p. 69)

Contudo, no sentido inverso do *civil law* exposto acima, vislumbra-se o sistema jurídico *common law*, o qual se baseia nos costumes, não se preocupa com a normatização escrita e tem a jurisprudência como sua fonte normativa principal.

Marcelo Souza (2006, p. 39-40) preconiza em sua obra que o *common law* possui vários significados dentro do direito anglo-americano e elenca-os da seguinte forma:

Segundo Sesma, são pelo menos quatro os sentidos. Primeiramente, como já foi dito, pode significar uma contraposição à tradição jurídica do *civil law*. Quer dizer, assim, a família jurídica a que pertencem os sistemas ligados à tradição anglo-americana, que, além desses países, inclui outros, como a Nova Zelândia, a Austrália e o Canadá. Nesse sentido, Rheinstein definiu *common law* como “o sistema de conceitos jurídicos anglo-americanos e a técnica tradicional que forma a base do Direito dos estados que o adotaram. Assim também definiu Castán, ao afirmar ser o *common law* “o Direito da Inglaterra e de todos aqueles sistemas que tomaram como modelo o Direito inglês e se formaram inspirados nele, cuja estrutura jurídica é fundamentalmente jurisprudencial. Por um segundo prisma, afirma Sesma, “por *common law*, pode entender-se o elemento casuístico do Direito anglo-americano (*case law*) constituído pelos precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência dos tribunais anglo-americanos. Trata-se, assim, de uma

forma de Direito escrito, que não leis, códigos, decretos, etc., e que, portanto, não advém da autoridade de um corpo legislativo ou mesmo do Executivo. Numa terceira acepção, a expressão *common law* quer dizer o Direito formado pelas decisões emanadas dos tribunais ou juízos do *common law*, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, em contraposição ao Direito criado pelas “*courts of equity*”, sendo a *equity* um tipo de prestação de Justiça “baseada num sistema de regras e princípios que se originaram na Inglaterra como uma alternativa para as duras regras da *common law* e que eram baseadas naquilo que era justo numa particular situação”. Por último, o termo *common law* pode significar o antigo direito existente na Inglaterra e nos Estados Unidos, em contraposição ao direito atual destes países, recentemente forjado pelas autoridades legislativas ou mesmo por decisões judiciais.

Já para Guilherme Teixeira e Junior Pinto (2008, p.45) os costumes são uma decorrência de orientações surgidas na doutrina e/ou jurisprudência ou por elas apreendidas, discutidas e interpretadas.

Tais autores ainda realizam uma comparação entre os sistemas enfocando na forma como são solucionadas as questões de direito no modelo *common law*:

[...] e mais oportuno focar o papel da jurisprudência como fonte do direito processual. O direito brasileiro pertence à família romano-germânica, na qual, tradicionalmente, os precedentes judiciais não possuem força vinculante, diversamente do que ocorre no sistema *common law*, que denota uma evidente preocupação com a resolução de questões concretas e, por essa razão, eleva a jurisprudência a um importante papel na definição dos casos, mediante a atribuição de força coercitiva ao precedente judicial. Em outras palavras, na *common law*, a decisão anterior cria o direito, devendo os juízes inferiores seguir, nos casos sucessivos, o entendimento adotado em julgados anteriores que abordem situações análogas. (TEIXEIRA e PINTO, 2008, p.45)

Para Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 44) o *common law* possui uma subdivisão que se mostra entre o sentido estrito do termo e a expressão da *equity*. A autora explica essa separação e ainda contrapõe o sistema *common law* com o *civil law* da seguinte forma:

O *common law* no sentido lato, por sua vez, se subdivide em *common law* no sentido estrito e a *equity*. A *equity* foi importante na formação do direito inglês, especialmente para estabelecer princípios gerais do direito, além de promover a justiça e os anseios da sociedade. Já o *common law* se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do *civil law*: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um *judge-made-law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado; v) sofreu pouca influência do direito romanista.

E resume os dois sistemas elencando as seguintes características:

O common law pode ser considerado um sistema aberto, na medida em que é possível encontrar a solução jurídica mais adequada a posteriori, pois normas são elaboradas e reinterpretadas continuamente, baseadas principalmente na razão. Em contrapartida, o civil law pode ser considerado fechado, eis que presume que, para cada lide, pelo menos em tese, deve haver uma norma aplicável (BARBOZA, 2014, p. 47)

Já Haroldo Lourenço (2011, s.p.) aduz que, no Brasil, o sistema *common law* é visto como complexo e desinteressante para os processualistas, vez que não vislumbra limitações à jurisdição e a função dos magistrados:

O common law costuma ser visto, em boa parte dos países do civil law, como um sistema jurídico diferente, complexo e, sobretudo, completamente desinteressante para os juristas, especialmente os processualistas. Há, inclusive, no Brasil enorme preconceito em relação ao direito americano, tentando-se negar importância aos institutos de common law sem se conhecê-los, surgindo, por consequência, alegações mal fundadas sobre o papel do juiz e acerca dos limites da jurisdição.

Para André Ramos Tavares (2012, p. 89-90) há uma grande distinção entre os sistemas jurídicos quanto a forma que se dá ao processo, e, inclusive, para ele os sistemas são radicalmente distintos:

Há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre os modelos mencionados. Realmente, enquanto o modelo codificado atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos supostamente lógicos, objetivos e previamente conhecidos a partir de normas gerais positivadas pelo órgão legislativo, o modelo jurisprudencial obedece, ao contrário, a um raciocínio mais concreto, preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo exacerbado), em virtude da fonte essencialmente jurisprudencial do Direito.

Contudo, independente de suas características, fato é que o *common law* vem se expandindo na organização jurídica brasileira, de modo a aproximar cada vez mais o sistema jurídico da vinculação à precedentes e entendimentos jurisprudenciais.

Diante de uma breve análise sobre estes sistemas jurídicos o que se pode apreender é que enquanto o sistema *civil law* busca valorar as leis e os textos escritos presentes no ordenamento, o *common law* vislumbra dar ênfase aos costumes e ao direito não codificado já existente.

E, por fim, no que diz respeito à função jurisdicional, denota-se que no sistema *civil law* ocorre a mera aplicabilidade das leis positivadas ao caso concreto restringindo a atuação do magistrado, enquanto que no sistema jurídico *common law* o que embasa as decisões judiciais (precedentes) são os costumes que permitem ao juiz solucionar conflitos tendo um papel secundário para tanto.

2.2 O SISTEMA *COMMON LAW* NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe uma breve abordagem sobre o histórico do sistema judiciário *common law*. Acerca deste período, Marcelo Souza (2006, p. 37-38) aborda destacando os principais acontecimentos que deram ensejo a formação de tal sistema numa tentativa de organização da aplicabilidade para os precedentes como revelação do direito em si:

No período anterior à conquista normanda pelas mãos de Guilherme, o Conquistador, por volta de 1060, o Direito inglês era, até para os padrões da época, bastante rudimentar. Com a conquista normanda, começou a se desenvolver, enfrentando muitos obstáculos, um Direito com abrangência em todo o Reino da Inglaterra: o *common law*. Este Direito, consoante Séroussi, “que entrou em conflito com diferentes costumes locais do país, é aquisição exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, os tribunais de Westminster; eles se opuseram, durante cinco séculos, às inúmeras jurisdições senhoriais, que baseavam seus princípios no Direito Feudal, e às jurisdições eclesiásticas que fundamentavam seus princípios no Direito Canônico. De fato, como os conquistadores, por sua tradição, não eram dados a legislar, tanto é que a própria Magna Carta só surge num momento bem posterior, os tribunais exerceram um papel fundamental na criação e desenvolvimento do *common law*. Com o passar do tempo, as decisões dos juízes e tribunais criaram um verdadeiro Direito jurisprudencial. Aquilo que foi dito pelos tribunais era tido por Direito. Evoluiu-se do costume incerto e de difícil aplicabilidade, para o precedente judicial, como revelação do Direito e sua fonte por excelência. Em 1707, ocorre o importante fato da criação do Reino Unido. Curiosamente, a Escócia conserva um Direito com características próprias, bem mais próximas da tradição romano-germânica. Mas a Inglaterra e o País de Gales consagram para si o *common law*. Outro fato bastante significativo ocorrido no final do século XV foi a criação de um “sistema” jurídico paralelo para corrigir as imperfeições do *common law*, a *equity*, no qual as decisões, por sua natureza, devem ser mais maleáveis e levar em conta as circunstâncias do caso concreto. O duplo sistema jurídico perdurou até final do século XIX, quando, de modo apenas parcial, se fundiram os dois sistemas.

Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 69) preconiza acerca do período de fortalecimento do sistema judiciário *common law*, tratando sobre a forma como se

buscou tutelar os direitos relativos à liberdade do povo, baseando-se nas situações vivenciadas por seus antecessores:

Como antes dito, a Revolução Francesa elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do ancién regime. Em verdade, substituiu-se o absolutismo monárquico pelo absolutismo do Parlamento, reduzindo-se o direito à lei. Com a Revolução Inglesa de 1688, ao contrário, não houve interesse na implantação de um “direito novo” nem, muito menos, qualquer pretensão de calar o juiz. Com a Revolução Inglesa, os juízes e legisladores, que já tinham uma longa história de lutas contra o monarca, passaram a afirmar o direito ancestral dos ingleses em nome da tutela das liberdades e dos direitos do povo, solidificando-se, sem qualquer ruptura, um sistema jurídico complexo - o common law.

Ao analisar o histórico, as qualidades e características do sistema jurídico *common law*, percebe-se que o direito brasileiro está muito próximo do que se prevê no ordenamento que embasa o referido sistema. Guilherme Teixeira e Junior Pinto (2008, p.46-47) tratam dessa aproximação em sua obra analisando a expansão que vem tendo os precedentes judiciais dentro do país:

No direito brasileiro, inclusive, em vários casos, ainda que em caráter excepcional, há expressa previsão de que o precedente jurisprudencial projete efeitos vinculativos em demandas pendentes ou futuras [...] Desse modo, embora lentamente, o sistema processual brasileiro vai se aproximando da vinculação dos precedentes judiciais. Mesmo nos casos em que não é possível a projeção de efeitos vinculativos de julgados anteriores, é inegável a força que emana da jurisprudência, sendo freqüente a invocação de entendimentos dos tribunais, principalmente quando convertidos em súmulas pelo STF ou pelo STJ.

Hermes Zaneti Júnior em seu artigo “O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo”, presente na obra de Daniel Mitidiero (2012, p. 217-218), dispõe acerca da constitucionalização do direito e a tradição brasileira na aproximação entre a common law e a tradição romano-germânica, enfatizando a constitucionalidade dos direitos para que assim sejam vistos, de modo a não se falar atualmente em uma exatidão para tais questões, mas sim em uma combinação das lógicas discursivas e hermenêuticas das normas:

A par disso, o direito se constitucionalizou, no conhecido movimento do pós-positivismo, com a principialização da Constituição (positivação dos princípios de direito natural: direito à vida, à dignidade, ao devido processo legal, etc.) e a sua renovada postura de elemento unificador da ordem normativa: todo o direito hoje ou é direito constitucional (conforme à Constituição) ou não é direito. Essa unidade não está mais vazada nos termos das lógicas matemáticas, mas sim das lógicas discursivas e da

hermenêutica, que substituíram os antigos juízos de certeza e completude dos sistemas codificados [...] Em uma palavra: judicial review, elemento chave do sistema de freios e contrapesos, com a consequente tarefa do judiciário de harmonização entre os poderes e garantia dos indivíduos frente ao abuso de poder. Ademais, nunca houve na tradição constitucional brasileira uma identificação completa entre direito e lei; antes, como ainda hoje, escreve a cláusula constitucional que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV da CF/88). Os nossos juízes sempre se sentiram mais ou menos à vontade (e também compromissados) para decidir conforme a justiça. Por tudo isso, o Brasil tem uma enorme vantagem decorrente da sua formação híbrida, a vantagem dos mestiços, uma tônica maior na justiça como valor e uma maior resistência, em razão dessa tônica, a imperativos a priori, ao direito posto em abstrato pelo legislador, em descompasso com a vida.

Neste sentido, Fredie Didier Junior (2015, p.58) conceitua o sistema jurídico brasileiro como peculiar, uma vez que se percebe a influência dos Estados Unidos da América na Constituição Brasileira - no que tange às garantias processuais-, ao mesmo tempo que há uma inspiração romano-germânica no direito infraconstitucional, quando se analisa o direito privado, por exemplo. Ele assim dispõe:

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade judicial (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc. [...]) (DIDIER JR, 2015, p.58)

Fredie Didier Jr. (2015, p.58-59) pressupõe que para se analisar um sistema jurídico não se pode ter uma visão restrita, deve-se verificar quem utiliza o ordenamento e a forma como isso se dá. Neste raciocínio o autor realiza um comparativo com o modelo brasileiro:

A identificação de uma tradição jurídica não se faz apenas com a análise do sistema jurídico. É preciso investigar também o papel e a relevância dos operadores jurídicos e o modo como se ensina o Direito. No Brasil, embora a importância da opinião dos doutrinadores ainda seja bem significativa (característica do civil law), o destaque que se tem atribuído à jurisprudência (marca do common law) é notável, de que serve de exemplo a súmula vinculante do STF. Não obstante, nosso ensino jurídico se tenha inspirado no modelo da Europa Continental (principalmente de Coimbra), não se

desconhecem atualmente inúmeros cursos de Direito que são estruturados a partir do exame de casos, conforme a tradição do common law.

Vislumbra-se, portanto, a interligação que o ordenamento jurídico brasileiro vem apresentando, por ter sua tradição baseada em um sistema codificado e o seu presente baseado, cada vez mais, em decisões do Poder Judiciário. No que tange a este assunto, Didier (2015, p.59) resume e caracteriza o Direito brasileiro como o resultado de uma combinação quando expõe que “O Direito brasileiro, como seu povo, é miscigenado. E isso não é necessariamente ruim. Não há preconceitos jurídicos no Brasil”, assim como quando finaliza e sintetiza que:

[...] para bem compreender o Direito processual civil brasileiro contemporâneo [...] é preciso romper com o dogma da ascendência genética [...] segundo o qual o Direito brasileiro se filia a essa ou àquela tradição jurídica (DIDIER JR, 2015, p.60)

Ainda sobre o assunto cabe salientar as palavras do professor Marinoni em sua obra “Precedentes Obrigatórios” quando em seu vigésimo tópico do primeiro capítulo analisa “A aproximação entre os sistemas do *civil law* e do *common law* e a imprescindibilidade de respeito aos precedentes no direito brasileiro”, demonstrando de uma maneira histórica-crítica a aproximação dos sistemas jurídicos dentro do âmbito brasileiro, aduzindo o seguinte:

De outra parte, a tradição do civil law, ancorada nas razões da Revolução Francesa, foi completamente descaracterizada com o passar do tempo. O juiz, inicialmente proibido de interpretar a lei, passou a paulatinamente interpretá-la, logo caindo em desuso as comissões legislativas, instituídas para resolver as dúvidas de interpretação, e, logo após, a primeira feição da Cassação, delineada como órgão de natureza não jurisdicional para cassar as interpretações judiciais incorretas. A evolução do *civil law* é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a relação de um desejo revolucionário, e que, portanto, nasceu com a marca da utopia. Como dogma, esta noção manteve-se viva ainda que a evolução do *civil law* a descaracterizasse [...] Não há dúvida que o papel do atual juiz do civil law e especialmente o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz da *common law*, especialmente a realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota respeito aos precedentes (MARINONI, 2013, p. 98)

Denota-se, então, a necessidade de, a partir de tais elementos, se verificar a repercussão que esses sistemas geraram para o Direito brasileiro e o

material que oferecem atualmente, sendo as leis e a jurisprudência as fontes paralelas e com importância igualitária no ordenamento brasileiro.

3 PRECEDENTE JUDICIAL E JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O sistema judiciário *common law* influenciou na transformação do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo contribuições e aprimorando os atos decisórios do Judiciário. Decorrente deste sistema tem-se a grande repercussão dos precedentes judiciais e a jurisprudência que vem se fortalecendo com o tempo.

O estudo realizado neste capítulo busca demonstrar como o direito brasileiro vislumbra e recepiona os precedentes judiciais, quais são os elementos que o compõem, bem como busca demonstrar como a jurisprudência é utilizada dentro do nosso ordenamento jurídico e sua aplicabilidade nos tribunais superiores e locais.

3.1 CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL

A partir de uma primeira análise do cenário jurídico brasileiro, se percebe que o misto que tem se formado com a junção de elementos de ambos os sistemas jurídicos tem refletido de várias formas à sociedade que se encontra sobre o prisma do ordenamento jurídico atual.

Cabe dizer que, no Brasil, o sistema *civil law* tem se fundido com o sistema *common law* abrangendo algumas peculiaridades e inovando em muitos quesitos. Luiz Guilherme Marinoni (coord.) (2015, p.605) trata sobre essa aproximação explicitando algumas características que hoje são reflexo dessa fusão:

Existe uma recíproca aproximação entre as tradições de *civil law* e de *common law* no mundo contemporâneo. De um lado, a tradição do *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *statutorification* do *common law* e se perguntar a respeito de qual o lugar do *common law* em uma época em que cada vez mais vige o *statutorylaw*. De outro, a tradição de *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica, o que postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões

dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente.

Ainda, como fatores que deram causa à essa aproximação, o autor elenca a existência do controle difuso de constitucionalidade, a importância dada às técnicas legislativas e a maior valoração dada à interpretação jurídica:

No direito brasileiro, a existência de controle difuso de constitucionalidade, o emprego crescente de textos redigidos a partir de técnica legislativa aberta, e, sobretudo, uma nova compreensão a respeito do significado da interpretação jurídica colaboraram significativamente para essa interpenetração. Desde o momento em que se percebeu que o texto não se confunde com a norma e que a norma não é o objeto, mas o resultado da interpretação, chegou-se à conclusão de que a interpretação dada ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça era encarada como algo dotado de normatividade ou então o princípio da igualdade se esfumaça em uma *abstração irritante* em um *sistema indiferente* à imensa maioria de casos concretos idênticos ou semelhantes cotidianamente julgados de maneira diferente. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 605-606)

Contudo, há que se falar na falta de atenção pelos juristas a características não menos importantes e essenciais à consolidação deste 'novo sistema' que vem se formando.

Uma das características que pode ser citada é a importância dada aos precedentes judiciais, os quais no sistema jurídico *common law* representam a declaração de um direito costumeiro ou, até mesmo, o desenvolvimento dos costumes gerais (MARINONI, 2013, p.25).

Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p.441) "Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos". Estes autores apresentam os elementos que compõem as decisões, e que serão analisados também neste trabalho mais a frente.

Ademais, no que tange as peculiaridades do sistema *common law* e sua ligação aos precedentes judiciais, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 98-99) preconiza:

A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria ao *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas. Frise-se que essa tradição insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada. A segurança seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação do juiz à lei. Contudo, é interessante perceber que a certeza jurídica

adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. No *common law* fundamentou o *stare decisis*, enquanto no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 99) aponta, ainda, que quanto ao modo de se interpretar as leis no país - papel este desempenhado pelos magistrados -, nem sempre tem acontecido de uma forma uníssona e/ou equivalente. Isso se percebe quando uma lei é interpretada de forma distinta e é aplicada a casos iguais. Tal fato é visto como um problema, principalmente no que guarda relação com o princípio da segurança jurídica, o qual norteia o Direito pátrio em sua base e possui uma grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido o autor leciona:

Porém quando se “descobriu” que a lei é interpretada de diversas formas, e, mais visivelmente, que os juízes do *civil law* rotineiramente decidem de diferentes modos os “casos iguais”, curiosamente não se abandonou a suposição de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica. Ora, ao se tornar incontestável que a lei é interpretada de diversas formas, fazendo surgir distintas decisões para casos iguais, deveria ter surgido, ao menos em sede doutrinária, a lógica e inafastável conclusão de que a segurança jurídica apenas pode ser garantida frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais, e, assim, estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes. [...] A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo.

Levando em consideração os recentes acontecimentos dentro do ordenamento jurídico atual, verifica-se, a convergência do *civil law* brasileiro à aplicabilidade dos precedentes do *common law*. Diante disto, torna-se importante salientar os conceitos de precedentes judiciais existentes na nossa doutrina.

André Ramos Tavares (2012, p. 90) conceitua o precedente judicial explicando sua origem e delimita alguns traços inerentes a estas decisões:

O chamado *precedente* (cf. a doutrina do *stare decisis*) é originado do modelo *common law*, na Inglaterra, sendo uma decorrência dos pressupostos desse próprio modelo (e dos países que o adotaram, como os EUA), já que baseado está nos costumes jurisprudenciais e não na edição de atos normativos primários do Parlamento. Daí também ser conhecido como modelo judicialista. Nesse modelo o *caso concreto real anterior* já decidido, quando representa a decisão primeira sobre o tema (*leading case*), atua como fonte para o estabelecimento (indutivo) de diretrizes que devem servir aos demais casos a serem julgados posteriormente e que

sejam similares ao primeiro já decidido. O precedente, portanto, é por decorrência, vinculante. A norma de decisão atual é introduzida a partir dos parâmetros e fundamentos fornecidos pela decisão judicial anterior e não a partir de uma decisão legislativa abstratamente cogitada.

O autor explica que tais decisões têm traços de paradigma por estabelecerem uma base a ser seguida em eventuais resoluções de casos similares:

Não é a parte decisória da decisão já adotada que se torna precedente para os demais casos. O precedente (em seus fundamentos e razão de decidir) haverá de ser seguido nas posteriores decisões, como paradigma, como diretriz de decisão. Assim, “o juiz do caso novo está vinculado pela *ratio decidendi* do caso precedente” (Sweet, apud Rosenfeld *ET alii*, 2003: 138) (TAVARES, 2012, p. 91)

Marcelo Souza (2006, p.41) aduz que precedente judicial pode ser entendido como uma decisão fornecedora de exemplo à casos similares:

O precedente judicial, de modo bem objetivo, pode ser definido como “um caso sentenciado ou decisão da corte considerada como fornecedora de um exemplo ou de autoridade para um caso similar ou idêntico posteriormente surgido ou para uma questão similar de direito”.

O mesmo autor expõe, ainda, que sobre a natureza jurídica de tais decisões, duas teorias entram em conflito, sendo estas a teoria declarativa e a teoria constitutiva:

Da conjunção dessa definição de precedente judicial com a acepção da expressão *common law* como um tipo de Direito escrito formado pelos precedentes judiciais, ou seja pela jurisprudência dos tribunais anglo-americanos, emerge uma questão que tem sido debatida com afincos na literatura especializada. Trata-se de saber se o precedente judicial ou o conjunto de precedentes, aqui chamado *common law*, cria o próprio Direito ou apenas declara um Direito, legislado ou não, pré-existente. Duas teorias se debatem acerca da natureza jurídica do precedente judicial: a teoria declarativa (ou ortodoxa) e a teoria constitutiva (SOUZA, 2006, p.41)

Numa última análise conceitual, cabe expor ainda as palavras dos doutrinadores Humberto Teodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Franco Melo Bahia e Flávio Quinaud Pedron (2015, p. 346) que aduzem ser necessário aprender com o sistema jurídico *common law* a forma de vislumbrar as decisões, não confundindo os conceitos, tampouco a ordem de como devem ser analisados os fatos e fundamentos para darem ensejo a decisões:

Nesse ponto, teríamos que aprender com o *common law* que uma decisão não nasce como se precedente fosse; são os juízes de casos futuros que, instados a se manifestarem sobre decisões passadas, poderiam invocar tais decisões na qualidade de precedentes. No entanto, uma de nossas características peculiares é a que permite, mediante a técnica recursal, o julgamento para a formação de precedentes. E, se assim adotamos a formação de julgados, devemos consolidar modificações que garantam que o Tribunal, desde o primeiro julgamento, busque um esgotamento discursivo do caso levando em consideração todos os argumentos relevantes daquele caso.

Feitas as considerações, realiza-se um primeiro panorama acerca dessas decisões que tanto influenciam o direito pátrio, podendo se passar a próxima análise referente aos elementos que compõem os precedentes judiciais, destacando-se os mais relevantes e fundamentais ao direito brasileiro.

3.2 ELEMENTOS QUE COMPÕEM OS PRECEDENTES JUDICIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro se fortalece a cada decisão pronunciada. Se fortalece pelo fato de as decisões de primeiro grau estarem se atendo sempre e mais as que foram anteriormente proferidas. Essa é uma das características favoráveis à vinculação a precedentes judiciais que aos poucos consolidam o direito pátrio, proporcionando aos jurisdicionados a estabilidade e segurança nas decisões.

Luiz Guilherme Marinoni (2014, p.101-102) ao expor a importância dada a consolidação de um sistema que vislumbre o fortalecimento dos precedentes judiciais, faz uma relação entre a dignidade e a igualdade que essas determinações podem oferecer:

Vale dizer que, se há uma clara associação entre generalidade do direito e trato de casos similares do mesmo modo, há igualmente nítida relação entre a personalidade e irracionalidade na aplicação do direito [...] Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

Levando em conta as características expostas pelo autor, importante se torna ressaltar os principais elementos que compõem os precedentes judiciais e explicar a forma como proporcionam a vinculação e a consolidação dos mesmos.

3.2.1 *Ratio decidendi*

O primeiro elemento dos precedentes judiciais que merece ser apreciado é o chamado “*ratio decidendi*” que, quando traduzido, possui o significado de razão de decidir.

Fredie Didier Jr. citando Cruz e Tucci aduz que todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório (TUCCI, 2004, p.12 *apud* DIDIER JR, 2015, p.441). Portanto, vale se iniciar a perspectiva por esse elemento que proporciona aos precedentes a eficácia obrigatória ou persuasiva.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2013, p.220) este elemento pode ser encontrado na fundamentação jurídica da decisão, entretanto a razão de decidir não se confunde com os fundamentos daquela, isso porque a razão de decidir é elaborada a partir dos elementos presentes no todo da decisão proferida, o qual engloba o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Acerca da *ratio decidendi* o autor assim leciona:

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação na norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso. É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e o dispositivo. A *ratio decidendi*, no common law, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é “algo mais”. E isso simplesmente porque, na decisão do common law, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes - e, assim, não importa apenas a

coisa julgada material-, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade.

E acerca da força que este elemento proporciona ao precedente o mesmo autor assim dispõe:

Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados. Não há como esquecer que a busca da definição de razões de decidir ou de *ratio decidendi* parte da necessidade de se evidenciar a porção do precedente que tem efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-lo nos julgamentos posteriores. No *common law*, há acordo em que a única parte do precedente que possui tal efeito é a *ratio decidendi* (MARINONI, 2013, p. 220)

Já para Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 442-443) o conceito que pode se dar ao elemento da *ratio decidendi*, em sentido estrito, guarda relação direta com o significado do termo precedente:

Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*. A *ratio decidendi* - ou, para os norte-americanos, a *holding* - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi.

O conceito elaborado por este autor coaduna com o exposto por Cruz e Tucci quando citado em sua obra que “A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law)” (TUCCI, 2004, p.175 *apud* DIDIER, 2015, p.442).

Ademais, no que tange a forma como a *ratio decidendi* se forma dentro da decisão, Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 443) ensinam:

Como se percebe, à luz de uma situação concreta, o julgador termina por criar uma norma que consubstancia a tese jurídica a ser adotada naquele caso [...]. Essa tese jurídica é o que chamamos de *ratio decidendi*. Ela decorre da fundamentação do julgado, porque é com base nela que o juiz chegará, no dispositivo, a uma conclusão acerca da questão em juízo. Trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta. Geral porque a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída.

Na obra de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 613) o conceito atribuído ao elemento da *ratio decidendi* é relacionado ao efeito vinculativo que ela pode gerar nos precedentes. Os autores assim preconizam:

O que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as razões constantes da sua justificação, as quais devem ser lidas a partir do caso exposto no seu relatório [...] A *ratio decidendi* constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial. É preciso perceber, contudo, que *ratio decidendi* não é sinônimo de fundamentação - nem, tampouco, de raciocínio judiciário. A fundamentação - e o raciocínio judiciário que nela tem lugar - diz com o caso particular. A *ratio decidendi* refere-se à unidade do direito. Nada obstante, tanto a *ratio* como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação. E justamente por essa razão a *ratio* toma em consideração as questões relevantes constantes dos casos. A *ratio* é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A *ratio decidendi* envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz.

Para Marcelo Alves Dias de Souza, (2006, p. 125-126) o conceito deste elemento “é fundamental para o estudo da teoria do precedente obrigatório”, de modo que aborda tal elemento aduzindo ser uma das questões mais controvertidas da doutrina que estuda o *staredecisis*. O autor preconiza:

As definições são muitas. Mas pode-se apontar, com apoio na literatura jurídica inglesa, pelo menos cinco definições mais comuns do que seja *ratio decidendi*: a) a regra de Direito explicitamente estabelecida pelo juiz como base de sua decisão, isto é, a resposta explícita à questão de Direito do caso; b) a razão explicitamente dada pelo juiz para a decisão, isto é, a justificação explícita para a resposta dada à questão do caso; c) a regra de Direito implícita nas razões do juiz para justificação de sua decisão, isto é, a resposta implícita à questão de Direito do caso; d) a razão implicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação implícita para a resposta dada à questão do caso; e) a regra na qual se fundamenta o caso ou se cita como autoridade para um posterior intérprete, isto é, a resposta dada à questão de Direito do caso.

Acerca deste elemento convém citar ainda o artigo da advogada e mestrandia Priscilla Silva de Jesus (online, 2014) que apresenta um conceito de *ratio decidendi* pautado nos estudos sobre a obra de Pierluigi Chiassoni, “Il precedente giudiziale”.

Para Priscilla Silva de Jesus (2014, s.p.) “A *ratio decidendi* é também chamada, em solo brasileiro, de motivo determinante de uma decisão [...] É o motivo [...] suficiente ou imprescindível à decisão que foi tomada”.

Quando a autora trata acerca do conceito de *ratio decidendi* mencionando a obra de Pierluigi Chiassoni, a mesma sintetiza que este elemento do precedente guarda relação com o tipo e o grau de especificação do objeto designado e apresenta duas classificações:

Na primeira classificação, *ratio decidendi* pode significar: a) a norma jurídica geral que representa a regra, o critério, o princípio, a premissa normativa sobre a qual se funda a decisão do caso concreto (perspectiva norma abstrata); b) a norma jurídica geral contextualizada, usada por um juiz para justificar a decisão de um caso concreto (perspectiva normativa concreta); c) elemento de argumentação criado pelo juiz para motivar a decisão. Na segunda classificação, *ratio decidendi* pode ser: a) elemento da motivação que é necessário para a decisão de um caso; b) princípio de direito que é suficiente para a decisão de um caso concreto; c) argumentação necessária e suficiente para decidir um julgamento; d) norma (regra ou princípio) que constitui, alternativamente, condição não necessária, mas suficiente, ou necessária, mas não suficiente de uma decisão; e) norma que o Tribunal tem efetivamente estabelecido ou seguido; f) norma que o Tribunal afirma expressamente ou acredita ter estabelecido ou seguido; g) norma tratada explícita ou implicitamente como necessária para a decisão do caso; h) norma que deve ser considerada pelo Tribunal para que decida adequadamente a controvérsia; i) norma que, segundo um juiz sucessivo, deveria ter sido estabelecida pelo julgador anterior; j) norma que, segundo um juiz sucessivo, foi, de fato, estabelecida pelo julgador anterior; l) norma que, segundo um juiz sucessivo, deve ser considerada como estabelecida pelo julgador anterior (JESUS, 2014, online)

Aduz ainda que para Pierluigi Chiassoni “os conceitos não são uniformes e determinados, além de expressarem contrariedade, se considerados conjuntamente” (JESUS, 2014, s.p.). Ao final explica que para o autor:

[...] a *ratio decidendi* é um enunciado formulado numa decisão, que, à luz da estrutura lógica da fundamentação (aspecto objetivo) e segundo a opinião do juiz que prolatou a decisão (aspecto subjetivo), não pode ser retirada da fundamentação de uma decisão, sem que prejudique a sua norma jurídica geral. [...] a *ratio decidendi* é a norma jurídica geral de uma decisão judicial, entendida como precedente.

José Antonio Dias Toffoli e Daiane Nogueira de Lira (2015, p.209-210) em seu artigo “A jurisdição constitucional e o processo de convergência entre os sistemas common law e do civil law no Brasil” presente na obra de coordenação do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tratam sobre o elemento *ratio decidendi* fazendo menção a sua importância na jurisprudência baseada no sistema *common law* e explicando a forma como se dá a vinculação dos precedentes judiciais:

Cabe salientar que o sistema de common law assenta-se, primordialmente, na jurisprudência, uma vez que as decisões judiciais, além de resolverem os litígios específicos nos quais foram proferidas, vinculam os magistrados na solução de casos concretos semelhantes, passando a reger, através do stare decisis, as relações futuras. Dessa forma, as decisões judiciais cumprem papel semelhante às leis no sistema romano-germânico, conferindo segurança e coerência ao sistema jurídico. A vinculação do precedente pode ser vertical ou horizontal. Na vinculação vertical, os juízes e tribunais inferiores devem seguir as decisões dos tribunais superiores, enquanto na horizontal, a própria corte deve seguir seus precedentes. Ademais, somente a *ratio decidendi*, ou seja, os motivos determinantes da decisão, vincula os magistrados, não alcançando a vinculação *obiter dicta*, os fundamentos secundários da decisão, aqueles não necessários para se decidir o caso concreto.

Destarte, vislumbrado o elemento *ratio decidendi* e suas peculiaridades, cumpre analisar o próximo elemento não menos importante à composição de um precedente judicial.

3.2.2 *Obiter dictum*

Acerca deste outro elemento que faz parte do precedente judicial, cabe salientar inicialmente o conceito formulado por Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 444):

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão.

Para os referidos autores este elemento não é menos importante do que a *ratio decidendi*, mas “guarda relação com a opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão” (2015, p. 444).

Já para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 614) o conceito formulado para este elemento leva em conta aquilo que não é extremamente necessário à solução do caso. Os autores assim dispõem:

Nem tudo que está na justificação é aproveitado para a formação do precedente. Existem várias proposições que não são necessárias para a solução de qualquer questão do caso. [...] *Obiter dictum* é aquilo que é dito

durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para a sua solução.

Marcelo Souza (2006, p.139) aduz que “se uma proposição ou regra de Direito constante de um caso não faz parte da sua *ratio decidendi*, ela é, por definição *dictum* ou *obiter dictum*, e, conseqüentemente, não obrigatória”.

Este autor afirma que este elemento guarda relação com a matéria do caso julgado e o poder persuasivo que ela tem, sem, em nenhum momento, se mostrar como obrigatória:

Em comparação, *obiter dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênue com a matéria do caso e pouquíssimo persuasiva. [...] De toda sorte, as expressões *dictum* e *obiter dictum* são usadas pelos operadores de Direito, indiscriminadamente, para englobar todos os sentidos. Uma *dictum*, como já afirmado, pode ser bastante persuasiva, a depender de vários fatores, mas nunca é obrigatória (SOUZA, 2006, p. 140)

Fredie Didier Jr.(2015, p.445-446) preconiza ser *obiter dictum* as questões ligadas não diretamente a causa, mas sim aquelas eventualmente consideradas ou até mesmo impertinentes ou inaplicáveis ao caso em análise. Ele assim dispõe:

Também se enquadram como *obiter dicta* aquelas manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada. Dessa forma, o *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

Tal autor afirma ainda que os elementos da *ratio decidendi* e do *obiter dictum* podem se transformar um no outro em casos que se assemelhem:

O *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum*. De um lado, a identificação de *obiter dictum* no julgamento de casos prévios pode se tornar *ratio* no julgamento futuro de um *hard case*, contribuindo muito para sua solução - bem como de outros que a ele se assemelhem. De outro lado, há casos, na

prática forense, em que o *obiter dictum* é indevida e arbitrariamente invocado como precedente, como se *ratio decidendi* fosse. Daí Geoffrey Marshall visualizar a possibilidade de aquilo que foi equivocadamente estabelecido como *ratio decidendi* ser rebaixado à condição de *obiter dictum* por decisões posteriores. Seria: “outra forma de *obiter dictum*, que é na verdade uma suposta *ratio decidendi* rebaixada de categoria pelo raciocínio judicial posterior. Pode considerar-se que um princípio aparentemente estabelecido como a razão para uma determinada decisão foi afirmado muito largamente ou de alguma outra forma inapropriada” (tradução livre). (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 446)

Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 47-48) sintetiza o elemento *obiter dictum* num comparativo com o elemento *ratio decidendi*, deixando clara a distinção que pode ser realizada ao se vislumbrar uma decisão:

Explica-se: o direito inglês é fundamentalmente um direito jurisprudencial (*case law*) e, portanto, suas regras são aquelas que se encontram na *ratio decidendi* das decisões dos Tribunais Superiores da Inglaterra. Numa decisão é possível distinguir a *ratio decidendi* da *obiter dicta*; enquanto a *ratio decidendi* é a questão nuclear e impositiva da decisão, as *obiter dicta* são as declarações que não são estritamente necessárias para a solução do conflito

Destarte, vislumbra-se que o elemento *obiter dictum* possui um caráter secundário dentro da análise do precedente judicial, porém não menos importante, uma vez que pode ser visto como uma *ratio decidendi* em um caso similar que possua fatos que o torne o elemento principal.

Diante da análise dos elementos que compõem o precedente judicial, o que se denota é que há uma complementação dos elementos vislumbrados, visto que o precedente é composto da razão de decidir configurada pela característica que o torna relevante e obrigatório, bem como também se forma com os argumentos acessórios que fortalecem a fundamentação e que atribuem um caráter persuasivo à decisão.

3.3 CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA

Para se falar em conceito de jurisprudência, elementar torna-se a sua comparação ao conceito de precedentes, isso porque muitas vezes os termos são utilizados no âmbito jurídico equivocadamente e, no entanto, sequer se confundem.

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 150) abordam esta questão e aduzem que:

A distinção que interessa é a de jurisprudência e precedente. Embora o Novo Código utilize essas expressões indistintamente, essas obviamente não se confundem. Tradicionalmente, o termo jurisprudência era utilizado para designar um conjunto de reiterado de decisões no mesmo sentido de quaisquer Tribunais. Esse significado foi forjado a partir de uma compreensão cognitivista do ato interpretativo, que pressupunha que a atividade interpretativa era meramente declaratória e descritiva e que o seu resultado era sempre unívoco. A jurisprudência pressupunha univocidade interpretativa. Essa maneira de entendê-lo obviamente cedeu quando se percebeu que a interpretação não era um ato meramente cognitivista e que o seu resultado admitia mais de uma resposta possível. A partir daí começou a ser necessário falar em jurisprudência dominante.

Cláudia Aparecida Cimardi (2015, p. 92) concorda com a distinção dos institutos jurídicos “precedente” e “jurisprudência”, contudo considera que ambos possuem o efeito de influenciar decisões que serão futuramente proferidas:

A jurisprudência não apresenta esse conteúdo de tradição histórica. No sistema do civil law brasileiro, as decisões proferidas pelos tribunais correspondem ao entendimento destes quanto a certo tema jurídico, e podem influenciar o julgamento dos casos subseqüentes, mas não vinculam o juiz do caso futuro. Sendo assim, precedente e jurisprudência são institutos que não se confundem. Identificam-se somente se considerar que ambos os vocábulos correspondem à noção de decisões que podem, de alguma forma, exercer alguma espécie de influência quanto às decisões futuras.

Ao tratar sobre os precedentes, Luiz Guilherme Marinoni conceitua como “razões generalizáveis que podem ser extraídas dos julgamentos dos casos pelas Cortes Supremas - razões necessárias e suficientes para a solução de determinados problemas interpretativos” (2015, p.150) e, num comparativo à jurisprudência, fica clara a distinção que o autor realiza, quando atribui maior importância a esta dentro do sistema jurídico atual:

A jurisprudência em um sistema de precedentes tem um papel de mais alta relevância. Ela evidencia as possíveis interpretações a partir do julgamento de casos concretos e com isso contribui para a unidade do Direito, permitindo que os precedentes possam trabalhar contando com esse rico manancial de significados. A jurisprudência revela as tendências interpretativas. A jurisprudência é o produto do trabalho das Cortes de Justiça.

Para Arruda Alvim (2012, p.177) o conceito de jurisprudência tem forte vinculação ao que é elaborado dentro dos tribunais, de modo que aduz ser imprescindível a atividade jurisdicional para a elaboração do processo:

A elaboração legislativa, as cogitações puramente acadêmicas, os livros de doutrina, os livros de comentários de leis, o ensino da disciplina, tudo, em suma, dirige-se ao processo como meio, e quem diz a última palavra sobre tudo são os tribunais. E a última palavra reiterada e uniforme dos tribunais é expressa numa linguagem a que se convencionou, tradicionalmente, dar o nome de jurisprudência.

E no que tange a sua repercussão no ordenamento jurídico o autor assevera:

Jurisprudência é termo que comporta diversos significados. No entanto, não se pode dizer serem equívocos, mas análogos, pois todos os sentidos têm ligação entre si. A importância da jurisprudência no sentido delimitado na ciência do processo, é, pois, indiscutível. A lei processual civil, ou, se se quiser, o processo, só se realiza, só é eficaz nos tribunais. Fora dos tribunais, a eficácia da lei processual é irrealizável. Nem mesmo o jurista, pretensa e exclusivamente teórico do processo, dela pode prescindir, mas, pelo contrário, também este terá de considerá-la, fundamentalmente, nas suas cogitações, sob pena de sua produção estar destinada ao vácuo de uma visualização estritamente lógica, mas desligada dos múltiplos fatos da vida corrente, de cuja indispensável consideração resulta o perfil da norma, tal como ela é e será efetivamente aplicada. Se assim se faz, todavia, há de se entender que a referência à jurisprudência é a ela diretamente feita apenas no sentido de se endereçar, tal menção, à lei, tal como constantemente vem sendo entendida, salvo hipóteses absolutamente excepcionais de autêntica criação pretoriana. Todos os estudiosos do processo têm de trabalhar no laboratório obrigatório por que passam as leis do processo: os tribunais. (ALVIM, 2012, p. 177-178)

Já para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p.173) o conceito de jurisprudência tem um sentido de evolução, levando em conta que com o tempo o que ocorre é uma variação considerável nos julgamentos, os quais vão se modificando e evoluindo:

Por isso, é comum que ao longo do tempo haja uma variação considerável das teses jurídicas, que vão se aprimorando e modificando. A jurisprudência, isto é, o conjunto reiterado de decisões que interpretam o direito em determinado sentido, é variável no tempo, o que indica a evolução da consciência jurídica nacional.

Vicente Greco Filho (2013, p. 421) trata sobre a jurisprudência como sendo a “reiteração de julgados interpretando o direito em certo sentido” e no que tange a sua repercussão no âmbito jurídico o autor expõe que “seu grau de

influência decorre da autoridade e do espírito dos tribunais de que emana. Pretende alcançar o ideal de justiça igual para todos os casos que igualmente se subsumem à mesma norma legal”.

No que guarda relação à função da jurisprudência o autor expõe:

É possível dividir as concepções sobre o papel da jurisprudência na vida do direito em duas grandes correntes: a) a dos que entendem como fonte criadora de normas; b) a dos que entendem que a função jurisdicional se limita a reconhecer e declarar a vontade concreta da lei. A primeira, que encontra seus fundamentos na teoria filosófico-jurídica de Hans Kelsen, no processo se reflete como a teoria unitarista na relação entre direito e processo, e a segunda, como a posição dualista, como afirma Gustav Radbrush: “Os atos jurídicos e as sentenças realizam o direito mas não influem em sua existência lógica, podendo influir em sua compreensão histórico-cultural. Como já sustentamos no primeiro volume desta obra, a posição dominante na doutrina processualista é a dualista, conforme lições de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco e outros(FILHO,2013, p.421)

Verificadas as diversas conceituações para este fenômeno que ocorre no âmbito do ordenamento jurídico, cabe a análise consequente de sua aplicabilidade nos Tribunais locais e superiores.

3.4 APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS LOCAIS E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência possui grande importância no ordenamento jurídico, vez que além de representar uma fonte formal do direito, implica também no desapego à letra de lei, reproduz uma série de entendimentos reiterados acerca de um assunto jurídico e consolida o direito debatido no caso concreto.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier (2012, p. 26) o direito contemporâneo demonstra características cada vez mais fortes de não vinculação exclusiva à letra de lei:

A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, puro e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz. Hoje entende-se que o direito vincula o juiz, mas não a letra de lei, exclusivamente. É a lei interpretada, à luz de princípios jurídicos; é a jurisprudência, a doutrina:

estes são os elementos do sistema ou do ordenamento jurídico. Deles, deste conjunto, emergem as regras que o jurisdicionado tem que seguir.

Coadunando com o disposto pela ilustre doutrinadora, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p.74) aduzem que paralelamente as leis existem os entendimentos acerca delas, os quais proporcionam o aprimoramento da ordem jurídica regulando a vida em sociedade:

A decisão interpretativa, por ser elaborada a partir das valorações e da vontade do intérprete, é algo mais em face da regra editada pelo legislador, tendo, assim, um caráter de criatividade a partir da lei. Esse algo de novo se coloca ao lado da lei, integrando uma ordem jurídica mais ampla, exatamente porque a decisão da Suprema Corte, ao definir o sentido do direito, confere-lhe unidade, revelando o “direito judicial” que deve regular a vida em sociedade e guiar a solução de casos iguais ou similares.

Diante destas premissas e a partir delas, cabe se verificar o modo como a jurisprudência se forma, de que maneira se consolida e repercute e, como se aplica nos tribunais existentes no nosso país.

Inicialmente cabe citar as palavras de André Ramos Tavares (2012, p. 100) no que tange à evolução da atuação dos magistrados e dos seus poderes inerentes a sua função:

Parte-se, aqui, da observação de Kelsen, embora sem encampar sua teoria positivista ou seus pressupostos positivistas, de que a tarefa judicial é uma fase complementar necessária dentro do ciclo (ou linha) da produção normativa (Kelsen, 1987: 255-6). Em outras palavras, também o magistrado cria o Direito, e não apenas o legislador (nem tão somente por “ditar” a lei para o caso concreto). O significado do Direito positivo não se extrai dele próprio, mas antes é construído pelo operador do Direito, dentro, dentre outros, dos limites do texto legal e a partir do caso concreto. Portanto, é falsa a ideia, reiteradamente afirmada, de que só o Legislativo cria o Direito. Já vai longe a época em que se pretendia reduzir o magistrado a mero autômato, como no modelo proposto por Montesquieu, no qual “os magistrados de uma nação não são mais que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados”.

O autor ainda reitera tal evolução, ressaltando a função do judiciário de tornar eficazes os direitos fundamentais previstos na Constituição conforme segue:

Trata-se de verdadeira concepção iluminista de lei, atrelada a uma ideia mecanicista de função judicial, influenciada pela teoria mecânica de Newton. Mais do que isso, o dogma em torno da superioridade absoluta da lei traduzia-se numa opção ideológica pela qual a burguesia emergente pretendia sufocar qualquer possível espaço de atuação livre tanto da realeza quanto da magistratura, esta por haver sido cúmplice daquela, como

bem lembra Blackstone. E, como ficou assentado anteriormente, no contemporâneo Estado Constitucional de Direito cumpre ao Judiciário concretizar a Constituição, sendo igualmente responsável (ao lado dos demais “poderes”) pelo seu cumprimento e efetividade. Uma visão legicêntrica, que só acredita no legislador como centro de referência na realização de direitos fundamentais constantes na Constituição desmerece os pilares da estrutura do Estado Constitucional (TAVARES, 2012, p. 100)

E, por fim, aborda sobre a forma como as decisões vinculantes impactam no ordenamento jurídico brasileiro, tratando sobre algumas das características inerentes ao Judiciário:

Na medida em que a decisão constitucional vinculante só faz sentido quando se reconhece a ela o objetivo de proceder a uma padronização (equalização) da jurisprudência posterior sobre casos concretos idênticos, bem como das decisões posteriores da Administração Pública, sua adoção é oportuna na medida em que possa impedir os conflitos de decisões dentro do próprio Judiciário ou da Administração, que, além de macularem a imagem do Poder Público e particularmente do Estado de Direito, muito pouco contribuem para a segurança jurídica, chegando mesmo a negar o princípio da isonomia de tratamento aos cidadãos, e correlata necessidade de coerência de qualquer sistema jurídico. Portanto, não se pode ignorar que esse modelo permite assegurar direitos fundamentais na base da igualdade e da segurança jurídica (TAVARES, 2012, p. 101)

Como já visto, a jurisprudência possui conceitos variados que se dão conforme o prisma sobre a qual é analisada. Isso se denota do modo como é interpretada pelos vários doutrinadores que a estudam.

Acerca da sua formação, cabe expor as palavras de Cláudia Aparecida Cimardi (2015, p.88) que diz se dar através da atividade do juiz em proferir decisões, que, quando formam um conjunto, possuem a característica de reiteração:

Diante desse contexto de significados que podem ser atribuídos, ao longo da história, à palavra jurisprudência, interessa-nos para fins do presente estudo os sentidos técnicos-jurídicos relacionados diretamente à atividade jurisdicional consistente na prolação de decisões [...] Todavia, adotaremos, especificamente, para o termo jurisprudência o significado proposto na forma mais ampla, como conjunto de decisões judiciais resultantes de julgamentos de casos concretos que apresentam o mesmo problema independentemente de haver conformidade entre seus conteúdos, considerados, portanto, em um estágio anterior a homogeneidade.

A autora ainda explica acerca da formação da jurisprudência:

Assim, concentrando-nos na acepção de jurisprudência, simplesmente como grupo de decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais (coerentes ou não), sobre um determinado tema jurídico, necessário que sejam apontados

os elementos que a integram, para delimitação dos contornos de seu conceito. Em primeiro lugar, verifica-se que na palavra jurisprudência se subentende, inexoravelmente, uma multiplicidade de decisões jurisdicionais de vários casos concretos. No dizer de Lênio Streck, “jurisprudência não pode ser confundida como uma sentença judicial e tampouco um acórdão isolado de um tribunal”. Para a configuração de certa jurisprudência, é inafastável que exista uma série de decisões, decorrentes da concretização da atividade jurisdicional, a respeito de uma determinada matéria (CIMARDI, 2015, p.88)

No que tange a consolidação da jurisprudência, vislumbra-se que guarda relação com a operacionalização dos julgados dentro de um Tribunal, ou seja, a maneira como passa a ser um instrumento que serve de apoio ao se proferirem novas decisões ou a se requererem direitos baseados no que já foi previsto por aquela Corte de Justiça.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 550) prelecionam acerca deste assunto tratando da eficácia que tais decisões geram e a forma como será abordada a partir do novo Código de Processo Civil:

Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante [...] O novo Código claramente outorga outro sentido ao termo jurisprudência - ao menos para determinados casos. Para essas situações, o novo Código exige a sua ressignificação: isso porque, ao emprestar força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e àqueles tomado em assunção de competência (art. 927, III) no âmbito das Cortes de Justiça e dispensar a múltipla reiteração de julgamentos como requisito para sua configuração, na medida em que basta um único julgamento mediante incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o direito brasileiro rompe em grande parte com a caracterização tradicional da jurisprudência.

Ainda sobre a consolidação da jurisprudência, cabe expor as palavras de Claudia Aparecida Cimardi (2015, p. 89) que explica a questão da reiteração dos julgados acerca do assunto debatido e associa a consolidação ao amadurecimento do que foi discutido nos casos em concreto:

Portanto, verifica-se que jurisprudência pressupõe certa quantidade de decisões - ainda que com conteúdos dissonantes - para que seja formado um conjunto, um complexo, de julgados sobre o mesmo tema jurídico. Assim, a jurisprudência requer uma série de julgamentos de casos análogos que, ao longo do tempo, formam um “corpo” de decisões que apontam - ou, ao menos, deveriam apontar - para uma mesma solução. A jurisprudência surge somente após o amadurecimento dos embates argumentativos

travados nos processos judiciais com a consequente “resposta” apresentada pelos tribunais, motivo pelo qual não há jurisprudência consubstanciada em um ou dois julgados, ainda que representem o mesmo conteúdo, a respeito de um mesmo tema decidendo.

Atrelada a consolidação cabe verificar a repercussão da jurisprudência, destacando-se o enfoque dado no âmbito regional, ou seja, a maneira como as decisões são proferidas em cada Tribunal de cada estado do país e a possibilidade de serem correspondentes, ou não, uma vez que o nosso sistema jurídico permite a aplicabilidade da lei ao caso em comento sobre diversos prismas, ocasionando a variação de entendimentos dos magistrados acerca de um mesmo assunto.

Rizzato Nunes (2011, p.138) apresenta o tema jurisprudência com base em diferentes conceitos, explica a operacionalização da mesma sob a ótica de advogados e procuradores e trata sobre questão da repercussão com as seguintes palavras:

Define-se jurisprudência como o conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto. Alguns especificam “conjunto das decisões uniformes dos tribunais” e outros falam apenas em “conjunto de decisões”, sem referência a uniformidade. Em termos práticos, os advogados ou procuradores, por exemplo, costumam nas suas petições citar casos individuais e isolados, colocando-os como argumentos a seu favor, dizendo que esses casos - apesar de isolados - são jurisprudência. De fato não se pode dizer que um caso isolado não seja jurisprudência. Talvez não seja “conjunto de decisões”, mas pelo menos é uma decisão proferida pelo Poder Judiciário [...] Há ampla liberdade por parte dos juízes, que devem decidir de acordo com as circunstâncias do caso e com sua consciência.

O autor ainda refere-se a maneira como os magistrados devem se ater ao julgar os casos em análise, uma vez que à formação da jurisprudência está vinculada a sua repercussão dentro dos Tribunais:

Não se pode esquecer que o juiz, para julgar, necessita de provas e argumentos. E, claro, se já existir outra decisão que trate do mesmo assunto, o fato de o segundo juiz conhecê-la pode não influenciá-lo; porém será um elemento de guia para sua pesquisa. A decisão anterior pode sinalizar o caminho no qual o segundo juiz pode adentrar-se. Nessa mesma linha de raciocínio, percebe-se claramente como esse guia de orientação se torna poderoso quando já não se tratar de um caso isolado, mas de dezenas de casos julgados com o mesmo teor; e mais fortemente se julgados todos pelos tribunais em segunda ou terceira instância. E mais ainda se as decisões forem firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal (NUNES, 2011, p, 138-139)

Maria Helena Diniz (2010, p. 296-297) ao tratar da repercussão da jurisprudência evidencia duas características que possibilitam a transformação dos julgados em fonte formal de direito:

A jurisprudência é, portanto, nas expressivas palavras de Miguel Reale, a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Logo, fácil é perceber que a fonte formal é o processo ou a atividade jurisdicional do Estado no exercício da função de aplicar o direito, que se expressa na jurisprudência. A obra dos tribunais, havendo uma série de julgados que guardem entre si certa continuidade e coerência, converte-se em fonte formal do direito, de alcance geral, pois suas decisões se incorporam na vida jurídica, sendo consideradas pelas pessoas e passando a integrar o direito vigente sob a denominação de jurisprudência

E, por fim, quanto ao modo como a jurisprudência se aplica nos tribunais, pode-se elucidar com as palavras de Fábio Victor da Fonte Monnerat (2012, p. 343) em seu artigo “A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento”, presente na obra de coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, o qual aduz sobre a valorização das decisões proferidas dentro de um tribunal e os reflexos que demonstra, principalmente sobre um enfoque de uniformização da jurisprudência:

Nesse contexto insere-se um conjunto de medidas que claramente ocupam-se de valorizar a jurisprudência pacificada pelos tribunais, estimulando o prestígio aos precedentes jurisdicionais em suas diversas formas de expressão e formalização. Essa valorização não é refletida apenas no conteúdo da decisão judicial, ora vinculada à jurisprudência uniformizada, ora meramente influenciada por ela. Seus reflexos também são sentidos no procedimento que, influenciado pelos precedentes jurisprudenciais, pode ser encurtado ou abreviado pela supressão de um incidente ou atividade processual, sempre que o objeto dessa atividade for discutir algo já apreciado e consolidado pelo Judiciário. Rodolfo de Camargo Mancuso aduz que o prestígio à jurisprudência “configura uma espécie de efeito expansivo, para fora dos processos em que as decisões foram originariamente tomadas. Mais adiante, o autor complementa afirmando que “cada vez mais se potencializa a eficácia extra-autos dos julgados, que vão assim, gradativamente, operando como elemento de convicção, aparecendo amiúde na fundamentação da sentença ou acórdão, não raro em maior evidência que a doutrina e os próprios textos de regência. Em conclusão, Mancuso reconhece que atualmente a jurisprudência atua como catalisador e organizador das lides trazidas ao Judiciário, assim permitindo o agrupamento de demandas, por modo que todas recebam um tratamento judicial isonômico.

O autor ainda expõe sobre a forma como a jurisprudência se pacifica dentro dos tribunais por meio das técnicas processuais:

As técnicas processuais fulcradas na prévia pacificação da jurisprudência vêm sendo materializadas pelas inúmeras alterações legislativas que, paulatinamente, vêm atribuindo um valor cada vez maior aos precedentes jurisdicionais, em especial àqueles formados nos tribunais superiores a par de prever uma série de procedimentos voltados à discussão e pacificações de questões de direito. Portanto, são dois os conjuntos de técnicas processuais cada vez mais presentes nos dias dos tribunais, em função desta crescente valorização dos precedentes: as técnicas de uniformização de jurisprudência, isto é, procedimentos voltados à discussão e formalização do entendimento dominante em determinado tribunal, e as técnicas de aceleração procedimental legitimadas a partir desta prévia uniformização de jurisprudência (MONNERAT, 2012, p. 343)

Destarte, com a análise sobre a forma como a jurisprudência tem sua aplicação nos tribunais, cumpre a verificação posterior do modo como a jurisprudência consegue se uniformizar dentro dos mesmos, repercutindo no ordenamento jurídico como um todo e como se dá a sua apreciação pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que diz respeito ao novo Código de Processo Civil.

4 A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB OS ASPECTOS DA LEI Nº 13.105/2015

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que estabelece o novo Código de Processo Civil vem com um forte aprimoramento de algumas questões que o Código de Processo Civil de 1973 não vislumbrava serem tão relevantes.

Dentre as conquistas que o novo Código de Processo Civil determina, está elencado o fortalecimento dado à questão dos Precedentes Judiciais, possuindo como reflexo o enfoque dado aos julgamentos proferidos, principalmente, nos Tribunais Superiores.

Cláudia Aparecida Cimardi (2015, p. 205) versa acerca dessa evolução do novo Código de Processo Civil tratando sobre a influência que os precedentes vão acarretar na jurisprudência brasileira e a forma como isso ocorrerá:

Independentemente da normatização expressa pelo novo Código quanto à força dos precedentes, é certo que sua importante influência como elemento estruturante decorre do próprio sistema jurídico e, como não poderia deixar de ser, da Constituição Federal. O respeito espontâneo de decisões, especialmente as emblemáticas, dos Tribunais Superiores é consectário lógico de todo o arquétipo do sistema jurídico brasileiro [...] Assim, os precedentes dos Tribunais Superiores brasileiros são decisões condutoras da jurisprudência uniforme, visto que podem ser utilizados para estruturar a argumentação dos julgados de casos semelhantes subsequentes. Nesse ponto, o emprego do precedente no sistema do civil law, na motivação da decisão subsequente, é semelhante ao do precedente vinculante do common law, pelo juiz do caso seguinte.

Decorrente da força dada aos precedentes pelo novo Código de Processo Civil se verifica conjuntamente a importância da jurisprudência num sentido uniforme como garantia de uma aplicabilidade estável e segura das normas jurídicas e decisões reiteradas acerca de um mesmo assunto.

A uniformização e a estabilização da jurisprudência são requisitos essenciais à garantia do princípio da segurança jurídica, o qual será abordado no último capítulo deste trabalho, a fim de concluir o que se espera da incidência dessa nova Lei que representa a evolução no Processo Civil brasileiro.

4.1 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Com a vigência do novo Código de Processo Civil passa-se a discutir sobre a importância de questões que, anteriormente, estavam intrínsecas a julgamentos e, no entanto, passavam despercebidas aos olhos dos jurisdicionados. Com a nova lei, a finalidade maior está no sentido de repercussão e garantia de princípios favoráveis àqueles que buscam ter seus direitos resguardados pela legislação processual, para que se apliquem de maneira uniforme, estável e íntegra os julgamentos proferidos pelas Cortes brasileiras.

Tais aspectos estão previstos na Lei nº 13.105/2015 e visam promover a evolução de princípios que buscam proteger o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, coaduna o exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 479) ao tratar acerca da ordem dos processos nos tribunais e a maneira como os casos concretos devem ser recepcionados por seus julgadores:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, além de permitir que todos se comportem conforme o Direito. O CPC/1973 já continha regras que buscavam tal harmonização em especial dos tribunais de superposição. E o Novo Código de Processo Civil aprofunda tais medidas, daí por que ser curiosa a opção do Senado de retirar do texto final os dispositivos que regulamentavam de forma originária em nosso sistema processual os precedentes judiciais.

Em que pese tenham sido sempre analisadas nos Tribunais as questões da isonomia entre as partes, a legalidade das relações discutidas, bem como a segurança que tais decisões ofertavam aos componentes da relação processual, o novo Código de Processo Civil buscou aprimorar e fortalecer a aplicabilidade de tais princípios.

Em uma primeira análise, cabe tratar acerca do Anteprojeto da Lei nº 13.105/2015 que vislumbra o novo Código de Processo Civil. Lucas Buril de Macêdo (2016, p. 975) explica a maneira como o Anteprojeto foi realizado:

O Anteprojeto de Código de Processo Civil foi revelado em 8 de junho de 2010, fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 de 2009, o então Senador José

Sarney. A mencionada Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux, após um período no qual foram realizadas várias audiências públicas, elaborou o principal material a partir do qual se construiria, de forma democrática, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro. Foram mais de quatro anos de tramitação entre as duas Casas Legislativas, envolvendo diretamente centenas de pessoas e suscitando muitos debates e propostas, o que ensejou o envolvimento de toda a comunidade acadêmica acerca do então vindouro Código.

No anteprojeto do novo Código de Processo Civil o aprimoramento do processo constitucionalizado é tido como a base para toda a reforma existente no Código de Processo Civil de 1973. Tal evolução verifica a necessidade de se estudar o processo com base na Constituição Federal dando maior enfoque aos princípios fundamentais lá existentes, neste sentido Lucas Buril de Macêdo (2016, p.976) aduz:

Tornando os olhos para o Anteprojeto, que veio a lume acompanhado de uma importante Exposição de Motivos, vê-se que a decisão política de instituir uma renovação na legislação processual funda-se em um descontentamento geral, tanto técnico como social, com a distribuição de justiça no Brasil. E são várias as causas apontadas e muitos os pontos onde o Anteprojeto buscava garantir soluções. A afirmação da força da Constituição no processo, a efetiva realização de direitos, a velocidade da prestação jurisdicional, a simplificação do sistema processual e a garantia de maior segurança jurídica nas decisões judiciais; todas essas, entre outras, são propostas que foram incorporadas pelo Anteprojeto e que guiaram a realização do novo Código de Processo Civil brasileiro

O processo civil constitucionalizado consagrou, entre tantas evoluções, a necessidade de se verificar a mesma norma jurídica de maneira semelhante dentro de um mesmo Tribunal ou, até mesmo, num âmbito nacional, para que se proporcione ao jurisdicionado a segurança de seu direito, conforme se vislumbra através da exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo brasileiro (2010, s.p):

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade

Busca-se a uniformidade no entendimento sobre casos semelhantes e a segurança jurídica de que o direito sobre determinado caso em concreto será posto da mesma forma em todos os estados do nosso país. Ainda, conforme os

motivos expostos pelo Anteprojeto, a importância da parametrização à casos análogos repercute de forma positiva quando a publicidade dos julgamentos se dá no mesmo sentido, criando a jurisprudência forte e coerente de um tribunal:

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável (ANTEPROJETO, 2010, s.p)

Coadunando com o exposto, Dierle Nunes e Alexandre Melo Franco Bahia (2016, p. 920-921) tratam da forma de aplicação das decisões no âmbito brasileiro visada pelo novo Código de Processo Civil, o qual apresenta uma forte incidência dos precedentes judiciais a maneira que prevê o sistema *common law* como base da eficácia da jurisprudência como fonte normativa:

Encontramo-nos, pois, imersos nesse processo peculiar de convergência com o *common law* e que não pode mais ser considerado aparente, devido ao uso da jurisprudência como fundamento de prolação de decisões pelo Judiciário pátrio [...] Pode-se notar a intenção de estender o âmbito de aplicabilidade das decisões judiciais, fazendo com que o Judiciário no menor número de vezes possível tenha que se aprofundar na análise de questões similares, tornando-se mais eficiente quantitativamente através do estabelecimento de padrões a serem seguidos nos casos idênticos subseqüentes, sob o argumento de preservação da isonomia, da celeridade, da estabilidade e da previsibilidade do sistema. Neste particular, o movimento reformista brasileiro parece tentar convergir para uma aproximação com o sistema do *common law*, ao adotar julgados que devem ser seguidos nas decisões futuras - o que configuraria uma peculiar forma de precedente judicial, com diferentes graus de força vinculante

Tem-se que com a consolidação da jurisprudência, o tribunal garante ao jurisdicionado o efetivo princípio da segurança jurídica, o qual Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 1225) no “Dicionário de Princípios Jurídicos” conceitua e explica como direito fundamental da seguinte maneira:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda

ser “Estado de Direito” [...] Assim, a segurança jurídica assume as figuras de princípios da ordem jurídica estatal e de direito fundamental. A Constituição brasileira refere-se à segurança como valor fundamental, arrolando-a no caput do art. 5º como direito inviolável, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Ainda que não fale de um direito fundamental à segurança jurídica, a Constituição Federal possui inúmeros dispositivos que a tutelam, como os incisos II (princípio da legalidade), XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável) do art. 5º

Francisco Amaral (2014, p. 21) também preconiza ser inerente a segurança jurídica as características da previsibilidade e da estabilidade a fim de que se alcance o efetivo direito, como também no que guarda relação ao cumprimento de deveres:

A segurança jurídica significa a paz, a ordem e a estabilidade e consiste na certeza de realização do direito. Os sistemas jurídicos devem permitir que cada pessoa possa prever o resultado de seu comportamento, o que ressalta a importância do aspecto formal das normas jurídicas, a sua forma de expressão [...] consiste, precisamente, na certeza da ordem jurídica e na confiança de sua realização, isto é, no conhecimento dos direitos e deveres estabelecidos e na certeza de seu exercício e cumprimento, e ainda na previsibilidade dos efeitos do comportamento pessoal. A segurança jurídica, significando a estabilidade nas relações e a garantia de sua permanência, justifica o formalismo no direito e encontra no positivismo o seu principal fundamento teórico. Apresenta-se tanto como uma segurança de orientação, que se refere ao conhecimento que os destinatários têm das respectivas normas de direito, como também uma segurança de realização, ou confiança na ordem, que é a certeza do exercício dos direitos e do cumprimento dos deveres.

Ademais sobre a segurança jurídica vale consagrar outro conceito elaborado na obra em conjunto de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas (2015, p. 2074), o qual enfatiza a confiança que tal princípio proporciona ao jurisdicionado:

O princípio da segurança jurídica tem como elemento nuclear a proteção da confiança. O comportamento de uma pessoa gera expectativas legítimas capazes de induzir o comportamento alheio. Essas expectativas não podem ser frustradas de maneira volúvel, porquanto fundadas na boa-fé (Karl Larenz, *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madri: Civitas, 1985, p.91-96). O mesmo vale para o Estado-juiz. Linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa

Renata Polichuk (2010, p. 84-85) em seu artigo “Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade” presente na obra “A força dos precedentes”

de coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, trata sobre a segurança jurídica aduzindo que os cidadãos se pautam em valores implícitos nas legislações que compõem o Estado de Direito e explica:

Neste exato sentido que “não pode haver Estado de Direito sem regras de Direito”. Estas regras “podem tomar a forma de dispositivos em tratados ou em textos constitucionais, ou mesmo leis ordinárias e precedentes judiciais”. O que importa destacar é que “valores como segurança e certeza jurídica somente podem ser realizados na medida em que um Estado seja governado de acordo com regras pré-anunciadas que sejam claras e inteligíveis em si mesmas”. Destacando a importância de observância dos valores e princípios constante dos precedentes e implícitos nas legislações que, neste sistema de normas isoladamente não possui sentido suficiente em si [...] Portanto, indene de dúvidas é necessário que o cidadão saiba o que o Estado espera dele, e como deve se portar perante este, e também indispensável que o cidadão tenha a certeza e a firmeza na sua ação de que caso haja em desconformidade com as normas, ou assim o façam com relação a ele, pode saber o que se esperar do Estado com relação à solução destas transgressões à ordem jurídica.

E também preconiza sobre a exigibilidade dos direitos dentro da perspectiva da segurança jurídica em relação ao Estado de Direito realizando um compilado entre diversos autores que coadunam sobre o tema:

Nesta esteira, Miguel Reale afirma que acerca do tema “segurança” deve se observar a existência de “algo de subjetivo, um sentimento, a atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança da mesma” [...] Pedro J. Farias corrobora o entendimento de estrita relação entre o Estado de Direito e a Segurança Jurídica da seguinte maneira: A segurança é o contexto dentro do qual se tomam as decisões individuais e as interações dos atores sociais; para eles, é a expectativa de qual o marco legal é e será confiável, estável e previsível [...] Afirma J.J. Gomes Canotilho, que os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas”, sendo que outra “garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas” (MARINONI, 2010, p.85-86)

Fredie Didier Jr. (2015, p. 470) leciona acerca da segurança jurídica numa perspectiva futura, de garantia não apenas a partir de decisões já proferidas, mas também de decisões que serão enunciadas:

Trata-se de princípio que assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente [...] do princípio da segurança jurídica extrai-se o princípio da proteção da confiança, que repercute no direito processual, gerando os deveres de

uniformizar a jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente - deveres estes também positivados no art. 926, CPC. Nesse aspecto, o princípio da segurança jurídica impõe não apenas o dever de respeito aos precedentes judiciais - e aos diversos efeitos que lhe são atribuídos pelo ordenamento - como também o dever de o tribunal uniformizar a jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas díspares acerca de situações de fato semelhantes

Ademais resta presente na obra de coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, o que aduziu Pedro Miranda de Oliveira (2012, p. 679), citando o que leciona Luiz Guilherme Marinoni, acerca do princípio da segurança jurídica, analisando-a sobre a perspectiva dos diferentes sistemas judiciários existentes e tratando sobre a importância e o caráter de ideal que o referido princípio possui para ambos os sistemas

O sistema de precedentes, portanto, faz com que as cortes ajam em duas dimensões: resolvem conflitos, e isto diz respeito ao passado; e têm o papel de fazer direito, criando regras para o futuro. Na avaliação de Luiz Guilherme Marinoni, a segurança e a previsibilidade são valores almejados por ambos os sistemas (direito codificado e direito costumeiro). Porém, no civil law, supôs-se que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no common law, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de ganhar a segurança e a previsibilidade que a sociedade necessita para se desenvolver

A previsão acerca deste princípio no Anteprojeto da Lei 13.105/2015 veio atrelada a previsão de uma jurisprudência coadunante, que uma vez estabelecida num mesmo sentido não há que ser desfeita:

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos extunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”; E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos

efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal (ANTEPROJETO, 2010, s.p)

No que tange a uniformidade da jurisprudência, Marcus Gonçalves (2012, p. 174) preleciona que não há que se falar em estaticidade ou, ainda, em imutabilidade das teses utilizadas para o referido julgamento do caso concreto, mas deve-se atentar a necessidade de entendimentos favoráveis a mesma corrente idealizadora daquela decisão:

A ideia de que, em um mesmo contexto histórico e cultural, possam ser proferidos pronunciamentos judiciais contendo teses jurídicas diferentes e até opostas repugna à consciência jurídica. Nesse contexto é que surge a uniformização de jurisprudência. Sua finalidade não é tornar imutáveis as teses jurídicas, impedindo que elas evoluam e se aprimorem, mas evitar que, em um mesmo contexto, possam ser proferidas decisões diferentes a respeito de um mesmo assunto, de maneira que a sorte do litigante possa variar conforme seu processo seja distribuído para um ou outro órgão julgador.

Arthur Mendes Lobo e João Batista de Moraes (2011, s.p) tratam acerca da imponência que uma jurisprudência uniforme possui, vinculando a ela o caráter isonômico que permite ao jurisdicionado a possibilidade de vislumbrar se sua conduta está pautada, ou não, dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade:

Somente a força da jurisprudência pacificada pode assegurar isonomia material (efetiva igualdade). Significa dizer, a igualdade de todos perante a lei geral e abstrata deve coincidir com a igualdade de todos perante a lei aplicada (norma jurídica individual e concreta) [...] A lei deve ser compreendida não pelo seu texto, mas pela interpretação que os entes competentes fazem dela. Equivale dizer, não pode o cidadão agir apenas segundo a sua interpretação pessoal da lei, já que deve observar precipuamente a interpretação feita pelo Judiciário sobre ela. Pelo menos em tese, para que o cidadão possa pautar sua conduta na legalidade e na constitucionalidade, deve observar a jurisprudência que se consolida nos tribunais. Do contrário, seu comportamento estará sujeito a sanções, já que a lei ou a decisão de instâncias inferiores podem, em certa medida, ser interpretadas com contornos distintos pelos tribunais superiores. Resta, assim, uma conclusão lógica: para ter a tranqüilidade da segurança jurídica, o cidadão deve observar a jurisprudência dominante nos tribunais superiores

O que se verifica a partir de tais conceitos é a necessidade de se falar em uma jurisprudência uníssona aplicada com base nos princípios existentes na Constituição Federal, a fim de ter uma aplicabilidade garantista aos jurisdicionados

promovendo a segurança jurídica de maneira célere, conforme leciona Fábio Victor da Fonte Monnerat (2012, p.348):

Portanto, a uniformização jurisprudencial possibilita um duplo benefício à sociedade, pois, ao mesmo tempo, prestigia o princípio da isonomia, e segurança jurídica (no sentido de previsibilidade), e, além disso, autoriza legitimamente a aceleração da prestação jurisdicional, em casos semelhantes, gerando maior efetividade processual

Nesta toada, com a promulgação e a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o direito restou posto nos termos do *caput* do art. 926 do novo Código de Processo Civil (2015, s.p) que dispõe: “Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e que será analisado pormenorizadamente no próximo tópico deste trabalho.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE PREVISTA NO ARTIGO 926 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A uniformização de jurisprudência é tema que sempre se discutiu no âmbito jurídico, contudo sua efetivação é tema atual e ganhou força a partir do anteprojeto de lei que previa a reforma do Código de Processo Civil.

A uniformização realçada pelos juristas incide diretamente na isonomia e celeridade da justiça brasileira e há tempos era necessária, isso porque, muitos doutrinadores em suas obras ao destacarem a importância da jurisprudência, concomitantemente, apresentavam o seu caráter de maleabilidade, não num sentido positivo, mas com a finalidade de demonstrar que havia uma possível instabilidade ao se aplicar o direito.

A característica da maleabilidade resta consagrada na obra de Maria Helena Diniz (2010, p. 300), que preconiza sobre a influência da jurisprudência como fonte de direito, destaca a sua composição e trata sobre a sua aplicabilidade, mas sem deixar de enfatizar o caráter flexível que tal instituto possui no âmbito jurídico:

A jurisprudência resulta no direito estabelecido pelas decisões uniformes dos juízes e tribunais. Está, portanto, como já dissemos, constituída por normas gerais e obrigatórias criadas pela prática consuetudinária do Poder

Judiciário, consubstanciando normas individuais, pois forma-se no meio de casos concretos. É norma geral como a lei, mas dela se distingue pela sua maior flexibilidade e maleabilidade e é obrigatória e válida não pelo seu caráter geral, mas por sua normatividade. Logo, a jurisprudência atua como norma aplicável a todos os casos que caírem sob sua égide, enquanto não houver nova lei ou modificação na orientação jurisprudencial, já que é suscetível de revisão, por não se excluir a possibilidade de se alterar o entendimento da maioria, embora isso ocorra, excepcionalmente, por motivos graves. É fonte não só porque influi na produção de normas jurídicas individuais (sentença, p. ex), mas também porque participa no fenômeno de produção do direito normativo, desempenhando relevante papel, apesar de sua maleabilidade

Levando em conta a instabilidade que a jurisprudência proporcionava aos jurisdicionados, se previu a importância de mudar o caráter desta fonte normativa na reforma do Código de Processo Civil a fim de dar proeminência a sua aplicação efetiva no ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 926, dispõe sobre a obrigatoriedade de se uniformizar a jurisprudência a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente. Estas características se aplicam no sentido de dar garantia ao jurisdicionado sobre a efetiva segurança jurídica tão importante à consolidação de uma jurisprudência uniforme.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 926, §§1º e 2º:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Preconiza Lênio Luiz Streck (2016, s.p) ao tratar sobre o referido dispositivo:

Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação à Constituição, justamente no artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, lócus da unificação do Direito infraconstitucional

Conforme já ressaltado, o novo Código de Processo Civil vislumbra a necessidade de estabilidade, integridade e coerência das decisões que formam a

jurisprudência de um tribunal. Se atendo a estas características, as decisões quando proferidas em um mesmo sentido, proporcionam ao jurisdicionado a segurança jurídica sobre determinado direito positivado.

Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman (2016, p. 954-955) lecionam acerca do art. 926 do novo Código de Processo Civil tratando sobre a referência que este dispositivo proporciona às partes numa relação jurídica processual:

O artigo 926 inicia impondo aos tribunais o dever de uniformização da sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente. Nos parágrafos do dispositivo, há regramento a respeito dos enunciados de súmulas, sendo que o §2º faz diferenciação conceitual dos institutos do precedente e da súmula, ao vedar a edição de enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Essa tomada de posição do legislador é essencial para que não haja, no momento da interpretação ou da aplicação do texto legal, confusão sobre o significado e o alcance de cada um dos institutos [...] O Estado Democrático de Direito deve estar calcado na estabilidade e na continuidade da ordem jurídica. A previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta são manifestações primárias da segurança jurídica, segundo princípio a que fez referência o legislador na instituição do sistema de precedentes do NCP. A variação injustificada quanto à interpretação judicial de um texto legal contraria o princípio da segurança jurídica e causa mais instabilidade nas relações sociais

Nessa perspectiva de análise do referido dispositivo, vislumbra-se a estabilidade prevista no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, que guarda relação com a necessidade de se evitar a mudança repentina de entendimentos, de maneira imotivada, sem fundamentação suficiente ou justificativa plausível. Nesse tom leciona Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 1229) quando aduz que a estabilidade tem sentido quando verifica uma continuidade não só de respeito a lei positivada, mas também quando se atenta a precedentes:

A segurança jurídica pode ser vista de outra perspectiva, ou seja, em uma dimensão objetiva. É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade. A ordem jurídica deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos. Mas o que importa, no presente contexto, é demonstrar que a estabilidade não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, isto é, aos precedentes. Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem ato de poder. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário

Para Fredie Didier Jr. (2015, p. 474-475) a estabilidade é sinônimo de segurança jurídica e tem relação com o princípio da inércia argumentativa. O autor assim preconiza sobre o referido princípio:

Há, ainda, o dever de o tribunal manter sua jurisprudência estável. Assim, qualquer mudança de posicionamento (superação; overruling) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (dever de estabilidade). Daí falar-se em um princípio da “inércia argumentativa”, como a norma que: a) estabelece a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, caput e §1º, CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o overruling ou distinguishing nos moldes do art. 489, §1º, VI, CPC; e b) facilita a elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele que pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC)

O mesmo autor, finaliza, aduzindo que o princípio da inércia argumentativa está implícito na Constituição Federal, de modo que a estabilidade só tem sentido se observada por órgãos fracionários que compõem o tribunal:

A “inércia argumentativa” vem em prol da preservação do status quo, cuja modificação pressupõe razões extras até então não cogitadas ou enfrentadas. Mais do que norma infraconstitucional (art. 489, §1º, V e VI, CPC), a “inércia argumentativa” encontra-se implicitamente consagrada na Constituição como exigência de uniformidade jurisprudencial que garanta: i) igualdade de tratamento para casos afins (art. 5º, caput, CF); ii) de motivação adequada tanto para a decisão que aplica como para aquela que afasta o precedente (art. 93, IX, CF); e iii) de contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para questioná-la por meios de impugnação cabíveis (art. 5º, LV, CF). Uma última palavra: “a estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários” (enunciado n. 316 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)(DIDIER, 2015, p. 475)

Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman (2016, p. 956) realizam um contrasenso no que diz respeito a estabilidade, explanando que tal característica vislumbra um sentido de continuidade, contudo, pode apresentar um conflito com a questão de liberdade de julgar exercida pelo magistrado:

Por sua vez, a estabilidade dá dimensão objetiva à segurança jurídica para se assegurar um mínimo de continuidade ao Estado Democrático de Direito, isto é, garantir a potencialidade e a eficácia da ordem jurídica aos cidadãos.

Por outro lado, a noção de estabilidade pode conflitar com a de independência do julgador, prerrogativa em nome da qual, ocasionalmente, são justificadas decisões que divirjam da orientação de tribunais superiores. No entanto, as convicções pessoais do magistrado não devem suplantar as imposições de uma integridade decisória [...] É possível que se preserve o entendimento pessoal do julgador a respeito dos temas a ele submetidos para apreciação, inclusive, possibilitando-lhe que se manifeste contrariamente à orientação dos tribunais, na decisão, sem que isso venha significar contradição decisória. Há de se destacar, ainda, que, dada possibilidade de o julgador ressaltar seu entendimento pessoal na decisão e curvar-se à orientação dos tribunais, pode contribuir para a reconstrução do precedente, pois tal conduta pode indicar a necessidade de superação e sinalizar aos tribunais eventual revisão do entendimento

Também sobre a estabilidade prevista no art. 926 do novo Código de Processo Civil, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p.1832) explicam em um sentido de não se alterar a decisão sem uma finalidade para tanto:

A norma pela qual o CPC determina que a jurisprudência deve ser mantida estável é, no mínimo, curiosa; o texto dá a entender que a jurisprudência não pode ser alterada, pois deverá ser mantida estável. Evidentemente, o sentido de estabilidade pretendido pela lei é o de que a jurisprudência uniforme não deverá ser alterada sem propósito - ou, ao menos, se espera que seja este, pois não se pode pensar em entendimentos que não sejam passíveis de alteração, tendo em vista as transformações sociais e econômicas inerentes à sociedade moderna - o que demonstra, conseqüentemente, as necessárias coerência e integridade do entendimento jurisprudencial

Ademais, compondo o texto do art. 926 do novo Código de Processo Civil, e atrelada a característica da estabilidade, se percebe a integridade que Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1302) conceitua da seguinte forma:

Jurisprudência íntegra é aquela construída levando-se em consideração o histórico de decisões proferidas pelo tribunal a respeito da mesma matéria jurídica, ou seja, para se formar uma jurisprudência íntegra devem ser considerados todos os fundamentos rejeitados e acolhidos nos julgamentos que versam sobre a mesma matéria jurídica

Fredie Didier Jr. (2015, p. 484-485) preconiza acerca da integridade, como significado de unidade do direito e, ainda, elenca algumas premissas que os Tribunais devem levar em consideração ao proferir decisões:

O dever de integridade relaciona-se com a ideia de unidade do Direito [...] A observância do dever de integridade supõe que o tribunal adote certas posturas ao decidir. Eis algumas delas: a) Decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade (normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes, etc.) [...] b) Decidir em respeito à

Constituição Federal, como fundamento de todas as demais normas jurídicas. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização do postulado da hierarquia [...] c) Compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico [...] d) Observar as relações íntimas e necessárias entre o Direito processual e o Direito material [...] e) Enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica discutida

Para Lênio Luiz Streck (2016, s.p) a integridade guarda relação com a necessidade dos magistrados elaborarem suas decisões e argumentos em conjunto a fim de se evitar a arbitrariedade no sistema jurídico:

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antiética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do direito, estabelecendo um “grau zero de sentido”, como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso - a morte do personagem - não fosse condição para a construção do capítulo seguinte

Estefânia Barboza (2014, p. 267-268), acerca da integridade, também preconiza em um sentido de consenso entre os julgadores sobre a aplicabilidade das normas:

Essa integridade e continuidade do processo decisório garante uma maior estabilidade, previsibilidade e segurança jurídicas para os cidadãos [...] Na mesma dimensão, é possível defender a utilidade de se propor a teoria de Dworkin do Direito como integridade, uma vez que demonstra a necessidade de diálogo não só entre as decisões, mas também intradecisões do Supremo Tribunal Federal, para que haja um entendimento coerente por parte do Tribunal que seja passível de ser apreendido não só pelos profissionais do Direito, mas também por toda a comunidade

E quanto a última característica prevista na redação do artigo 926 do novo Código de Processo Civil, cabe expor que a coerência se apresenta à compor e concluir o caráter uniforme da decisão. Nesse sentido, expõe Daniel Neves (2016, p. 1303) aduzindo que a coerência é o cerne do âmbito de uniformização da jurisprudência, principalmente por estabelecer um dever aos órgãos julgadores:

A coerência exigida pelo art. 926, caput, do Novo CPC, é da própria essência da ideia de uniformização de jurisprudência, porque assegura uma

aplicação isonômica do entendimento consolidado em casos semelhantes, ou seja, que versem sobre a mesma questão jurídica. Cria um dever ao tribunal de decidir casos análogos com a mesma interpretação da questão jurídica comum a todos eles. Não há dúvidas de que casos análogos devem ter a mesma interpretação e aplicação do Direito, sendo a coerência exigência pelo dispositivo ora analisado a forma de se garantir tal tratamento isonômico. Uma jurisprudência coerente impede que os sujeitos envolvidos em situações análogas sejam tratados de forma diferente, o que preserva o princípio da isonomia substancial, impedindo decisões construídas de forma solipsista pelo juiz, formadas a partir de seus entendimentos e valores pessoais (“cada cabeça uma sentença”), postura conhecida como voluntarismo judicial, que na verdade esconde argumentações arbitrárias

Fredie Didier Jr. (2015, p. 479-480), acerca da coerência, assevera que pode ser vislumbrada em duas dimensões, quais sejam a formal e a substancial, bem como preconiza que os efeitos da decisão coerente repercutem de maneira interna e externa:

A coerência entre duas normas pode ser visualizada em dimensão formal ou em dimensão substancial. A coerência formal está ligada à ideia de não-contradição; a coerência substancial, à ideia de conexão positiva de sentido. O dever de coerência deve ser concretizado em ambas as dimensões. A exigência de coerência produz efeitos também em duas dimensões: interna e externa. Do ponto de vista externo, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade - casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado [...] Além disso, a dimensão externa do dever de coerência reforça o inafastável caráter histórico do desenvolvimento judicial do Direito: o direito dos precedentes forma-se paulatinamente, em uma cadeia histórica de decisões, que vão agregando sentido e dando densidade à norma jurídica geral construída a partir de um caso concreto [...] A dimensão interna do dever de coerência relaciona-se à construção do precedente e, por isso, ao dever de fundamentação. Coerência, nesse sentido, é uma dimensão de congruência que se exige de qualquer decisão judicial

Outrossim Lênio Luiz Streck (2016, s.p) aborda sobre a coerência vinculando-a ao caráter igualitário numa perspectiva de concepção da dignidade humana:

Coerência não é simplesmente se ater ao fato de que cada nova decisão deve seguir o que foi decidido anteriormente. Claro que é mais profunda, porque exige consciência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá. A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana

E explica o que as características da integridade e da coerência significam ao ordenamento jurídico realizando uma análise sobre a forma como se aproveitarão nas variadas instâncias existentes:

A coerência e a integridade são, assim, os vetores principiológicos pelos quais todo o sistema jurídico deve ser lido. Em outras palavras, em qualquer decisão judicial a fundamentação - incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas - deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob a égide da Constituição. Da decisão de primeiro grau à mais alta corte do país. Se os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, logicamente os juízes de primeiro grau devem julgar segundo esses mesmos critérios [...] Então, de um modo mais simples, decisão íntegra e coerente quer dizer respeito ao direito fundamental do cidadão frente ao poder público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade. (STRECK, 2016, s.p.)

E Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 871) atribuem o caráter racional a característica da coerência:

Tampouco a coerência é um fim em si mesmo: a coerência - junto com a universalidade - constitui um postulado que visa aferir a racionalidade do resultado interpretativo [...] O sistema jurídico deve ser seguro e as normas que o compõem devem ser coerentes (deve existir uma conexão de sentido que denote um suporte circular, complexo e gradual entre as normas: deve haver consistência e completude no plano formal e dependência recíproca e comunidade de elementos no plano substancial)

Desta maneira resta analisado o art. 926 do novo Código de Processo Civil, composto de três características que, quando verificadas conjuntamente, visam proporcionar ao jurisdicionado a efetiva segurança jurídica de um direito.

4.3 SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

A maneira como o novo Código de Processo Civil (2015, s.p) prevê a publicidade da jurisprudência dominante, construída nos tribunais, resta positivada nos §§ 1º e 2º do art. 926 que dispõem:

Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2015, p. 474) trata sobre o art. 926 destacando a obrigatoriedade de manifestação de um tribunal em que haja alguma divergência interna, de modo a se evitar eventuais omissões sobre determinada questões:

O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omisso diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto. O art. 926, §1º, CPC, desdobra o dever de uniformizar, dele extraíndo o dever dos tribunais de sintetizar sua jurisprudência dominante, sumulando-a, ao determinar que, “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Esse dever fica condicionado ao cumprimento do disposto no art. 926, §2º, CPC: “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Conforme se verifica nos parágrafos do referido artigo, a jurisprudência dominante consolidada nos tribunais deve ser divulgada aos jurisdicionados por meio de enunciados de súmulas, os quais devem atentar-se aos fatos dos casos originários dos precedentes.

Observado o teor legal, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1202), expõe de forma minuciosa sobre a criação da jurisprudência dominante e a forma pela qual irá se apresentar, conforme segue:

À medida em que casos vão sendo julgados, em determinado momento reconhece-se, neles, um denominador comum, que passa a ser citado como base em outros julgados, formando uma jurisprudência constante. Passa-se, então, a se referir àquela ideia geral, extraível daquilo que se apresenta como comum nos casos anteriormente julgados. Esse aspecto mais geral é, então, sintetizado num enunciado de súmula. O enunciado de súmula, no extremo, acaba sendo formulado como uma linguagem que se aproxima da de um texto legal, bastante geral e abstrato.

Explica o mesmo autor, sobre o uso das expressões enunciado de súmula e súmula propriamente dita, alertando que mesmo havendo uma certa confusão, a adoção desse “resumo do julgado” tem relevância para outros casos que tramitem no mesmo tribunal, conforme a seguinte citação:

Tornou-se arraigado, entre nós, o uso de expressões “enunciados da súmula” e “súmula” como sinônimas. Rigorosamente, os enunciados compõem a súmula do Tribunal. A doutrina, os Tribunais e a própria lei, de todo modo, não raro usam a expressão “súmula” para se referir a um determinado enunciado. As súmulas sempre desempenham a função de apontar a orientação jurisprudencial adotada pelos Tribunais. [...] A súmula, assim, desempenha função importantíssima, pois registra qual interpretação (ou sentido da norma), de acordo com o que se vem decidindo na jurisprudência, seria a correta, e, uma vez revelada, essa interpretação considerada acertada irá instruir julgamentos posteriores sobre o mesmo tema. (MEDINA, 2016, p. 1212-1213)

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 610) trata do valor que a redação de enunciados de súmulas possui no novo Código de Processo Civil associando-as o caráter de guias à interpretação dos direitos baseadas nos fatos que a originaram

As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça [...]Ao reconhecer as súmulas como guias para a interpretação do direito para o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral (art. 927, II e IV), previu-se o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações (art. 926, §2º)

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo (2015, p. 1316) discorrem sobre o art. 926 tratando sobre as características dos parágrafos existentes no dispositivo. No que tange ao primeiro parágrafo, os autores tratam da visibilidade que a jurisprudência do tribunal passa a ter com a edição das súmulas e aduzem sobre a obrigatoriedade que se observa com as mesmas:

Uma das maneiras de se tornar visível a jurisprudência de um tribunal é transformá-la em súmulas. Não se trata de súmulas obrigatórias ou vinculantes, no sentido estrito, em que são vinculantes as súmulas do Supremo Tribunal Federal. Mas, evidentemente, existem para ser respeitadas: pelos juízos singulares de 1º grau vinculados àquele Tribunal e pelo próprio Tribunal, em decisões futuras. Percebe-se, portanto, que se podem conceber graus de vinculatividade. Se a súmula é a essência da jurisprudência dominante de um Tribunal, é natural que deva ser respeitada/obedecida/observada, ainda que não haja um instituto específico de que possa valer-se o prejudicado para “obrigar” o Tribunal a respeitar as próprias súmulas ou um juiz a decidir em conformidade com estas. A obrigatoriedade de se respeitarem as súmulas dos Tribunais de 2º grau – bem como dos Tribunais Superiores, que não sejam propriamente vinculantes – decorre do sentido do sistema, e princípios constitucionais relevantíssimos – como, v.g, o da isonomia – e da própria função e razão de ser dos Tribunais, notadamente dos Tribunais Superiores, cuja função é zelar pela integridade do ordenamento

Quanto ao segundo parágrafo, os autores destacam a necessidade dos enunciados de súmula se aterem aos fatos que ensejaram àquelas decisões, vislumbrando a tese jurídica adotada pelo Tribunal formador daquela jurisprudência

As súmulas devem conter a essência jurídica dos casos que as antecederam. É um “resumo” da tese jurídica adotada reiteradamente pela jurisprudência de um Tribunal. Portanto, devem ser claras, redigidas, em linguagem que não seja vaga ou ambígua, curtas – justamente para não gerar (ou gerar o menos possível) problemas interpretativos. Mas a tese jurídica contida na súmula deve ser compreendida, necessariamente, à luz dos fatos subjacentes aos processos que geraram as tais decisões reiteradas. Os fatos, que não precisam ser necessariamente idênticos, devem guardar, entre si, identidade suficiente para reclamar, do sistema, a mesma solução (WAMBIER, 2015, p. 1316)

Ademais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1832-1833) em sua obra apresentam um conceito para súmula diferenciando-a de precedentes, bem como tratam do equívoco que acontece no direito pátrio mediante a aplicação de decisões distintas num mesmo sentido, ante a interpretação extensiva que pode eventualmente se realizar e discorrem sobre a forma como as súmulas podem colaborar na correção desses erros:

A súmula é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados. A súmula, todavia, não pode ser confundida com o precedente propriamente dito, aquele do common law, como tem feito boa parte da doutrina e como faz o CPC (ao tratar das súmulas no capítulo que trata do precedente judicial, como se se tratassem de uma e de uma mesma coisa). O imaginário jurídico nacional carrega em si a tendência a simplificar a aplicação do direito mediante a colação de decisões em mesmo sentido e os compêndios de jurisprudência; após a CF, com a recepção equivocada da jurisprudência dos valores, da ponderação e do ativismo norteamericano, e o crescimento avassalador do número de recursos, as súmulas vinculantes e a repercussão geral foram criadas para restringir a interpretação. E a aplicação desses métodos nada mais expressa do que a tendência do direito nacional a enfraquecer a doutrina e a fazer com que o tribunal atribua sentido à lei

Os autores ainda tratam especificamente sobre os §§1º e 2º do art. 926 do novo Código de Processo Civil:

§1º: 7.Edição de Súmula. O CPC deixou para o regimento interno de cada tribunal a função de regular a uniformização de jurisprudência por meio de súmula de jurisprudência dominante[...]. §2º: 8. Circunstâncias fáticas. A súmula deve ser o resultado de análises de casos concretos e não a fixação do entendimento do tribunal acerca de determinada questão, de acordo com os parâmetros que entende corretos. Os parâmetros indicados pelo caso

concreto é que fixam a súmula, e não o contrário (JUNIOR; NERY, 2015, p. 1833)

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1298) leciona ainda sobre a previsão dos parágrafos presentes no art. 926 atribuindo às súmulas o caráter substancial da jurisprudência formada no respectivo tribunal

A súmula é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência. O tribunal, reconhecendo já ter formado um entendimento majoritário a respeito de uma determinada questão jurídica tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria.

Ademais, discorre o autor sobre o §1º do dispositivo, versando sobre a previsão de regulamentação dos enunciados de súmula nos regimentos internos dos tribunais que formaram a jurisprudência dominante

Segundo o §1º do art. 926 do Novo CPC, cabe aos regimentos internos dos tribunais a regulamentação da forma e dos pressupostos para a edição de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante. Nem poderia ser diferente, por se tratar de norma referente ao funcionamento interno do tribunal. A maioria dos tribunais, inclusive, já conta com normas regimentais nesse sentido, o que, claro, não significa que a regulamentação não deva passar por uma reformulação diante da maior relevância dada às súmulas e aos precedentes no novo diploma processual (NEVES, 2016, p. 1298)

Humberto Teodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron (2015, p. 336-337) ao analisarem o uso de enunciados de súmulas destacam a necessidade de serem atrelados aos casos fáticos que lhes ensejam e, nesse sentido, abordam sobre o §2º do art. 926 do novo Código de Processo Civil:

Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento “correto”, deve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo comparação entre os casos - entre as hipóteses fáticas -, de forma que se possa aplicar o caso anterior ao novo. E essa assertiva deve também valer para os enunciados de súmulas, é dizer, o sentido destas apenas pode ser dado quando vinculadas aos casos que lhes deram origem. Nesses termos, é de louvar o texto do art. 926, §2º, do novo CPC, ao determinar que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Devemos perceber (o quanto antes) que qualquer enunciado jurisprudencial somente pode ser interpretado e aplicado levando-se em consideração os julgados que o formaram. Ele não surge do nada. Não há grau zero de interpretação. Nesses termos, sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando-se a sério seus fundamentos (julgados que o formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto

No mesmo sentido aduz Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 2074) quando versa sobre a edição de súmulas, vinculando-as a necessidade de atenção ao caráter fático da decisão que ensejou a jurisprudência, tema que tem previsão no §2º do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015

A súmula, no direito brasileiro, foi pensada para expressar a interpretação dos tribunais e compreendida como mecanismo de facilitação da resolução de casos que se repetem. É certo que a súmula, para tentar garantir a igualdade perante o direito e a segurança jurídica, não deve fugir do contexto fático dos casos que lhe deram origem. Nesse sentido, a norma afirma que, “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação

Contudo o autor realiza uma ressalva ao aduzir que pelas súmulas não há como se especificar os fatos que a ensejaram e isso porque, embora as súmulas apontem uma mesma solução de direito para o caso em análise, poderão existir variações nos contextos fáticos

Não obstante, uma súmula jamais terá condições de expressar com precisão e adequação as circunstâncias de fato pertinentes aos casos. Isso pela simples razão de que a súmula supõe, antes de tudo, casos que apontam para uma mesma solução de direito, que, como é óbvio, podem ter vários contextos fáticos. Bem vistas as coisas, caso se imagine uma súmula que diga respeito a contextos fáticos similares, simplesmente se confirma o óbvio: o que pode garantir a unidade do direito, a segurança jurídica e a igualdade é o precedente obrigatório. A súmula continuará a ser uma recomendação, geralmente sequer considerada pela própria Corte que a editou, no máximo capaz de persuadir acerca da interpretação das normas (MARINONI, 2015, p. 2075)

Lucas Buril de Macêdo (2016, p. 992), quando trata da necessidade dos tribunais observarem as circunstancias fáticas dos precedentes que deram razão do julgamento, afirma:

É necessário que as súmulas sejam vistas com a devida atenção. Precisamente, súmulas não são precedentes judiciais. Para a criação de um enunciado sumular é estabelecido um procedimento específico e distinto do processo judicial, que é o meio pelo qual se enseja o precedente. Bem vistas as coisas, o precedente é o elemento da hipótese fática da norma que permite a edição da súmula.

Reitera, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1201), sobre o § 2º, do mencionado artigo: “os enunciados de súmula, assim, não são precedentes, mas, de

acordo com a dicção legal, tais enunciados são criados a partir dos precedentes (ou, como se disse, de precedentes e decisões posteriores, no mesmo sentido)”.

E nesse sentido Daniel Mitidiero (2016, s.p) em seu artigo “Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no novo Código de Processo Civil Brasileiro” aduz que por meio da repetição do entendimento presente na jurisprudência, configura-se a súmula que pode ser entendida como um “método de trabalho” aplicável ao se analisar o direito:

Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante. Também na sua compreensão, tradicional, as súmulas constituem antes de qualquer coisa um “método de trabalho”, um meio para “ordenar e facilitar a tarefa judicante” de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto, não gozando igualmente de força vinculante

Desta forma, realizada a análise do dispositivo de lei que prevê a uniformização de jurisprudência e a forma como se dará sua publicidade aos jurisdicionados, verifica-se a responsabilidade atribuída aos tribunais na produção dos enunciados de súmula condizentes com o que sua jurisprudência dominante prevê.

Tem-se que a partir da formação de um entendimento dominante dentro de um tribunal, o mesmo deverá expô-lo por meio de enunciados de súmula a fim de que se consolide a jurisprudência formada e a torne uníssona, gerando a estabilidade do direito, garantindo aos jurisdicionados a segurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho buscou-se verificar a forma como o novo Código de Processo Civil trata a questão da uniformidade das decisões reiteradas proferidas nos Tribunais, de modo a garantir que se tornem estáveis visando proporcionar aos jurisdicionados a efetiva segurança jurídica do direito.

Através das noções introdutórias sobre os sistemas jurídicos, vislumbra-se que o sistema *civil law*, determina a forma como o ordenamento jurídico brasileiro dispõe suas normas, restando positivadas e com uma codificação que serve de parâmetro a todos os cidadãos. Já, o sistema chamado *common law*, é pautado nas decisões baseadas nos costumes dos países que o aplicam, de modo que analisam cada caso com base em outros similares, aplicando o mesmo direito para ambos. Com essa comparação foi possível, também, perceber a forma como o sistema *common law* vem se expandindo e sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, vez que é a base para toda a formação de jurisprudência do nosso país.

Diante disso, possível tratar sobre a diferenciação existente entre precedentes judiciais e jurisprudência. Isso, porque, com o novo Código Processual Civil será necessária a maior diferenciação desses institutos que, até então, eram usados como sinônimos. Desta forma, resta conceituado o precedente judicial com a devida explanação acerca dos elementos que o compõe: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, sendo, respectivamente, a tese jurídica que enseja o precedente judicial e os elementos secundários da decisão que, não menos importantes, porém não formam concretamente a decisão acerca de determinado caso.

Da mesma forma, relevante o conceito de jurisprudência para ser possível o entendimento acerca da maneira como a mesma se forma, se consolida, repercute e se aplica nos tribunais no intuito de dar base a compreensão acerca da sua importância e sua necessária estabilização.

A estabilização da jurisprudência, objeto de pesquisa principal deste trabalho, está prevista no art. 926 do Código de Processo Civil, de 2015, cujo marco legislativo determina a construção e manutenção do direito judicial, explicitando o dever de uniformização da jurisprudência no sentido de estabilizá-la, proporcionando aos jurisdicionados a aplicação efetiva do princípio da segurança jurídica, que, até

então, não era tão concretizado assim. Desse modo, restou analisado o significado de cada termo presente no *caput* do art. 926, bem como o conteúdo dos parágrafos do referido dispositivo, os quais tratam sobre a forma como se dará a publicidade da jurisprudência dominante de determinado tribunal por meio de enunciados de súmulas, as quais deverão ater-se aos elementos fáticos de cada decisão.

O presente estudo serve para dar respaldo teórico aos objetivos que já vinham sendo expostos desde o Anteprojeto de Lei elaborado por uma comissão de juristas renomados que destacaram a importância do tema, a fim de que ganhasse maior repercussão com a reforma no novo Código de Processo Civil. Neste sentido, inúmeros autores escreveram afirmando sobre a necessidade de maior previsibilidade à segurança jurídica, que, quando aplicada concretamente, permite ao jurisdicionado a garantia de que seu caso será julgado com base nos mesmos parâmetros de outro caso similar, ocasionando, com isso, a consolidação de um entendimento aplicável, o qual permite a formação de uma jurisprudência coerente, íntegra e estável de um Tribunal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 3ª edição. São Paulo: Edipro, 2005.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 de março de 2016.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2016.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (coord.) et al. **Novo CPC doutrina selecionada**. Vol. 2. Procedimento comum. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.). **O direito nos tribunais superiores: com ênfase no novo direito processual civil**. Curitiba: Bonijuris, 2015.

DIDIER JR, Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, procedimento comum**. 2ª edição, vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª edição, vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª edição, vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito; introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica**. 21ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 22ª edição, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 8ª edição, vol.2. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Priscilla Silva de. Teoria do precedente judicial e o novo código de processo civil. **Revista Direito UNIFACS**, vol. 170. Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>>. Acesso em: 21/09/2015.

JUNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC; Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista de. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 19, nº 74. Abril/Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=73268>> Acessado em 28/03/2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mzydXlAu4i4J:www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acessado em 09/09/2015.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **A Disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); et al (org.). Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Procedimento Comum. Vol. 2. 2ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **A Ética dos Precedentes - Justificativa do novo CPC**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes; Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil; teoria do processo civil**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil; tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Disposições Gerais in: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno [et al.] coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 245/2015, p. 333-349. Julho de 2015. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid+i0ad8181500000154b9b91654a1ec82da&docguid=lf4e32d0418511e5b17b010000000000&hitguid=lf4e32d0418511e5b17b010000000000&spos=10&epos=10&td=194&context=73&startChunk=1>> Acessado em 16/05/2016.

MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Processo civil; estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed, volume único**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 22ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acessado em 23/04/2016.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do Judicialismo Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil; Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio; TORRES, Silvia Faber. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. coord. [et al.] **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.